



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Projecto de Lei:

	Págs.
– N.º 16/XI/4.º/2020 – Que Cria o Fundo de Apoio à Cultura	62
– N.º 17/XI/4.º/2020 – Lei Contra Poluição Sonora	64
– N.º 18/XI/4.º/2020 – Lei relativa a Capacitação em Primeiros Socorros para os Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar	69
– N.º 19/XI/4.º/2020 – Nova Lei de Sufrágio e do Recensamento Eleitoral	71
– N.º 20/XI/4.º/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral	80
– N.º 21/XI/4.º/2020 – Nova Lei Eleitoral	83
– N.º 22/XI/4.º/2020 – Nova Lei dos Partidos Políticos.....	115

Carta do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.^a Of. n.^o 119/ GPC/PCD/MDFM-UDD/2020

Assunto: Apresentação de iniciativas legislativas.

Excelências,

Ao abrigo do disposto no artigo n.^o 136.^º do Regimento da Assembleia Nacional, o Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD submete à Mesa da Assembleia Nacional, para efeitos legais, os seguintes projectos de lei:

- Que Cria o Fundo de Apoio à Cultura;
- Relativo a Capacitação em Primeiros Socorros para Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar;
- Contra Poluição Sonora.

Sem outro assunto de momento, queira aceitar, Excelênciia, as nossas distintas considerações.

Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, São Tomé, 24 de Junho de 2020.

O Líder Parlamentar, *Danilson Alcântara Cotú*.

Projecto de Lei n.^o 16/XI/4.^a/2020 – Que Cria o Fundo de Apoio à Cultura**Nota Explicativa**

A cultura, seja ela material ou imaterial, refere-se ao conjunto abrangente e complexo de manifestações e práticas que caracterizam o modo de vida de determinada sociedade. Elas abarcam essencialmente as normas, valores, tradições, crenças, criações artísticas, instrumentos de trabalho, culinária, vida quotidiana, padrões de comportamento, informação e conhecimento, etc., conferindo identidade própria à sociedade em causa.

Para além de outras manifestações culturais de indiscutível importância, destacam-se na paisagem folclórica são-tomense dois autos renascentistas do século XVI, nomeadamente o Tchiloli e o São Lourenço, produtos culturais que, juntamente à nossa flora e fauna, são procurados pelos turistas que elegem o nosso São Tomé e Príncipe como destino para suas férias.

Ocorre entretanto que o fraco investimento público na cultura e o insuficiente apoio do sector privado têm vindo a constituir o calcanhar de Aquiles da evolução de um sector fundamental para a preservação da identidade nacional, bem como para a promoção e o crescimento do turismo nas duas ilhas.

Preâmbulo

Tendo em consideração a determinante colaboração da cultura para a promoção de São Tomé e Príncipe como um atractivo destino turístico;

Conscientes, por outro lado, do papel da cultura enquanto factor de coesão social e instrumento incontornável de afirmação do povo são-tomense no mundo globalizado em que estamos inseridos;

Havendo a necessidade de dotar o sector com recursos financeiros susceptíveis de contribuir para o seu fortalecimento;

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.^º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.^º
Natureza**

1. É criado o Fundo de Apoio à Promoção da Cultura, abreviadamente designado por Fundo.
2. O Fundo funciona no âmbito da Direcção-Geral da Cultura, sob a tutela do Ministério das Finanças e do Ministério que tutela o Sector da Cultura.

**Artigo 2.º
Objectivos**

O Fundo tem por finalidade financeirar todas as actividades que visam promover os valores culturais são-tomenses, bem como promover o resgate das manifestações culturais já extintas ou em vias de extinção.

**Artigo 3.º
Gestão do Fundo**

1. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, aberta pela Direcção-Geral da Cultura, à ordem do Fundo de Apoio à Cultura.
2. O Fundo é gerido por uma Comissão de Gestão, constituída pelo Director-Geral da Cultura, que o preside, por um representante do Ministério que tutela o sector, por um representante da União Nacional dos Escritores e Artistas São-tomenses (UNEAS) e por um representante do Ministério das Finanças, que é o seu Secretário.
3. A movimentação das verbas do Fundo processa-se através de cheque ou por ordem de pagamento, dispondo da assinatura dos três membros da Comissão de Gestão, sendo a primeira, a do Presidente ou de quem o substitua, a segunda, a do seu Secretário, e a terceira do representante da UNEAS.

**Artigo 4.º
Competências**

1. Compete à Comissão de Gestão:
 - a) Deliberar sobre tudo quanto interesse à administração do Fundo e não seja, por lei, excluído da sua competência;
 - b) Autorizar as despesas que constituam encargo do Fundo, nos termos da Lei de Gestão dos Recursos Públicos em vigor;
 - c) Elaborar e submeter à apreciação tutelar o orçamento privativo e as contas de gerência, previamente à elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE);
 - d) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do Fundo, que não caibam no âmbito das suas competências;
 - e) Elaborar e submeter semestralmente à aprovação do Ministro do Planeamento e Finanças e do Ministro da Cultura o relatório das actividades a desenvolver.

**Artigo 5.º
Funcionamento**

1. A Comissão de Gestão do Fundo reúne ordinariamente uma vez por mês, podendo o Presidente, mediante autorização do Ministro que tutela o Sector da Cultura, convocar as reuniões extraordinárias que entender como imprescindíveis.
2. Apenas se consideram válidas as reuniões da Comissão que contem com a presença do Presidente e da maioria dos restantes membros.
3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
4. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nelas estiveram presentes.

**Artigo 6.º
Apoio**

O Fundo é apoiado técnica e administrativamente pela Direcção-Geral da Cultura.

**Artigo 7.º
Remunerações**

Os membros do Conselho Administrativo têm direito a senha de presença, cujo montante, a ser anualmente actualizado, mediante proposta do respectivo Conselho Administrativo, será definido por despacho conjunto dos Membros do Governo que tutelam os Sectores das Finanças e da Cultura.

**Artigo 8.º
Recursos**

1. Constituem recursos do Fundo:
 - a) As receitas próprias, definidas nesta e demais legislações;
 - b) As receitas provenientes de transferências orçamentais do Orçamento Geral do Estado, equivalentes a 1% do valor total da verba destinada ao sector ministerial da Cultura;
 - c) As doações feitas em nome do Fundo.
2. Constituem igualmente recursos do fundo 10% do valor transferido ao fundo do turismo, resultante da cobrança aos turistas de taxas aeroportuárias.

Artigo 10.º
Aplicações

1. Os recursos do Fundo destinam-se à promoção de actividades culturais decorrentes de um plano composto pelo Conselho de Administração do Fundo, previamente submetido ao Ministro de Tutela, do qual constam as seguintes actividades:
 - a) A realização de estudos e pesquisas visando o resgate dos valores culturais em via de extinção;
 - b) Realização de actividades visando a promoção da cultura ao nível nacional;
 - c) Valorização da literatura nacional, pela introdução e abordagem de textos de autores nacionais nos manuais escolares;
 - d) Promoção da medicina tradicional, pela criação de códigos propícios à prática desta actividade;
 - e) Aquisição de materiais e indumentárias para os grupos culturais.
2. Fica condicionada a utilização dos recursos do Fundo para o financiamento de despesas consideradas de incomportáveis com o respectivo orçamento.

Artigo 11.º
Regras orçamentais e contabilísticas

1. As despesas do Fundo obedecem à regra da orçamentação e contabilização de receitas e despesas.
2. O Conselho de Administração do Fundo apresenta semestralmente um relatório financeiro das suas actividades aos Ministérios de tutela.

Artigo 12.º
Vigência

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, de Junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Lei n.º 17/XI/4.º/2020 – Lei Contra Poluição Sonora

Nota Explicativa

A prevenção do ruído e o controlo da poluição sonora visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações constitui tarefa fundamental do Estado. Nos últimos anos, devido à dinâmica da sociedade são-tomense e do próprio aumento de actividades económicas, tem feito emergir novas fontes de ruído que põem em causa o direito ao Descanso, à paz e a tranquilidade dos cidadãos.

Neste contexto, surge a necessidade de se legislar sobre esta matéria, tendo em conta a existência de lacunas no nosso ordenamento jurídico.

O presente regime geral sobre a poluição sonora e o ruído visa seguir o espírito das normas constantes na nossa Constituição quanto à importância da saúde humana e do bem-estar das populações.

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito

A presente Lei estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações.

Artigo 2.º
Objecto

1. A presente Lei aplica-se às actividades ruidosas permanentes e temporárias e a outras fontes de ruído susceptíveis de causar incómodo, designadamente:
 - a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edifícios;
 - b) Obras de construção civil;
 - c) Espectáculos, diversões, manifestações desportivas;

- d) Sistemas sonoros de alarme.
2. A presente Lei é igualmente aplicável ao ruído de vizinhança.
3. A presente Lei não prejudica outras disposições em legislação especial.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Actividade ruidosa permanente» a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) «Actividade ruidosa temporária» a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos;
- c) «Fonte de ruído» a acção, actividade permanente ou temporária, equipamento, estrutura ou infra-estrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito;
- d) «Período de referência» o intervalo de tempo aque se refere um indicador de ruído, de modo a abranger as actividades humanas típicas, delimitado nos seguintes termos:
 - i) Período diurno – das 7 horas às 18 horas;
 - ii) Período nocturno – das 19 horas às 6 horas;
- e) «Receptor sensível» o edifício habitacional, escolar, hospitalar ou similar ou espaço de lazer, com utilização humana;
- f) «Ruído de vizinhança» o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança;
- g) «Ruído ambiente» o ruído global observado numa dada circunstância num determinado instante, devido ao conjunto das fontes sonoras que fazem parte da vizinhança próxima ou longínqua do local considerado;
- h) «Ruído particular» o componente do ruído ambiente que pode ser especificamente identificada por meios acústicos e atribuída a uma determinada fonte sonora;

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

1. Compete ao Estado, através das Autarquias Locais e Poder Regional, e demais entidades públicas, no quadro das suas atribuições e das competências dos respectivos órgãos, promover as medidas de carácter administrativo e técnico adequadas à prevenção e controlo da poluição sonora, nos limites da lei e no respeito do interesse público e dos direitos dos cidadãos.
2. É também a competência do Estado definir uma estratégia nacional de redução da poluição sonora e definir um modelo de integração da política de controlo de ruído nas políticas de desenvolvimento económico e social e nas demais políticas sectoriais com incidência ambiental, no ordenamento do território e na saúde.
3. Compete, igualmente, ao Estado e às demais entidades públicas, em especial às Autarquias Locais e a Região Autónoma do Príncipe, tomar todas as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer actividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação.

Artigo 5.º

Informação e apoio técnico

1. A Direcção-Geral do Ambiente é a instituição vocacionada para, no âmbito da presente lei, prestar informações e o necessário apoio técnico, tendo as seguintes incumbências:
 - a) Prestar apoio técnico às entidades competentes para elaborar mapas de ruído e planos de redução de ruído, incluindo a definição de directrizes para a sua elaboração;
 - b) Centralizar a informação relativa a ruído ambiente exterior.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as entidades que disponham de informação relevante em matéria de ruído, designadamente mapas de ruído e o relatório a que se refere o artigo 6.º da presente Lei, devem remetê-la regularmente à Direcção-Geral do Ambiente.

Artigo 6.º**Relatório sobre o ambiente acústico**

1. A Direcção-Geral do Ambiente, com os subsídios das Autarquias Locais e Regional, apresenta ao Governo, através do Ministério da tutela, no final de cada ano, um relatório sobre o estado do ambiente acústico no País.
2. O relatório referido no número anterior deve ser remetido à Assembleia Nacional para análise e discussão no Plenário, de modo a ser do conhecimento público.

CAPÍTULO II
Regulação da produção de ruído**Artigo 7.º****Actividades ruidosas permanentes**

1. A instalação e o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados estão sujeitos às medidas:
 - a) De redução na fonte de ruído;
 - b) De redução no meio de propagação de ruído;
 - c) De redução no receptor sensível.
2. Compete à entidade responsável pela actividade ou ao receptor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente, adoptar as medidas referidas na alínea c) do número anterior relativas ao reforço de isolamento sonoro.
3. Em caso de manifesta impossibilidade técnica de cessar a actividade em avaliação, a metodologia de determinação do ruído residual é apreciada caso a caso pela Direcção-Geral do Ambiente, na base das directrizes por ela emitidas.
4. O cumprimento do disposto no n.º 1 é verificado no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental, sempre que a actividade ruidosa permanente esteja sujeita ao respectivo regime jurídico.
5. Quando a actividade não esteja sujeita a avaliação de impacto ambiental, a verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 é da competência da Direcção-Geral do Ambiente e é efectuada no âmbito do respectivo procedimento de licenciamento, autorização de instalação ou de alteração de actividades ruidosas permanentes.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve apresentar à entidade coordenadora do licenciamento uma avaliação acústica.

Artigo 8.º**Actividades ruidosas temporárias**

É proibido o exercício de actividades ruidosas temporárias na proximidade de:

- a) Edifícios de habitação, aos Sábados a partir das 18 horas, Domingos e feriados e nos dias úteis, entre as 18 e as 6 horas da manhã;
- b) Escolas, durante o respectivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais ou estabelecimentos similares.

Artigo 9.º**Licença especial de ruído**

1. O exercício de actividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pela respectiva Câmara Distrital que fixa as condições de exercício da actividade relativas aos aspectos referidos no número seguinte.
2. A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 3 dias, relativamente à data de início da actividade, indicando:
 - a) Localização exacta ou percurso definido para o exercício da actividade;
 - b) Data de início e termo da actividade;
 - c) Horário da actividade;
 - d) Razões que justificam a realização da actividade naquele local e hora;
 - e) As medidas de prevenção e de redução do ruído propostas, quando aplicável;
 - f) Outras informações consideradas relevantes.
3. O exercício de uma actividade ruidosa temporária promovida pela autarquia não carece de licença especial de ruído.

Artigo 10.º**Obras no interior de edifícios**

1. As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 7 as 17 horas e aos sábados entre as 7 as 14 horas, não se encontrando sujeitas à emissão de licença especial de ruído.
2. O responsável pela execução das obras fixa, em local acessível aos utilizadores do edifício, a duração prevista das obras.
3. O período de horário no qual se prevê que ocorra a maior intensidade de ruído não deve coincidir com o horário das 12 às 14 horas.

Artigo 11.º**Trabalhos ou obras urgentes**

Não estão sujeitos às limitações previstas nos artigos 8.º a 10.º os trabalhos ou obras em espaços públicos ou no interior de edifícios que devam ser executados com carácter de urgência para evitar ou reduzir o perigo de produção de danos para pessoas ou bens.

Artigo 12.º**Suspensão da actividade ruidosa**

As actividades ruidosas temporárias e obras no interior de edifícios realizadas em violação do disposto nos artigos 8.º a 10.º da presente Lei são suspensas por ordem das autoridades policiais, oficiosamente ou a pedido do interessado, devendo ser lavrado auto da ocorrência a remeter para as Autarquias Locais ou Regional para instauração do respectivo procedimento contra-ordenacional.

Artigo 13.º**Outras fontes de ruído**

As fontes de ruído susceptíveis de causar incómodo estão sujeitas ao cumprimento ao disposto no artigo 7.º e são sujeitas a controlo preventivo, no âmbito de procedimento de avaliação de impacto ambiental, quando aplicável, e dos respectivos procedimentos de autorização ou licenciamento.

Artigo 14.º**Veículos rodoviários a motor**

É proibida, nos termos do disposto no Código da Estrada e respectivo Regulamento, a circulação de veículos com motor cujo valor do nível sonoro do ruído global de funcionamento exceda os valores fixados no livreto.

Artigo 15.º**Sistemas sonoros de alarme instalados em veículos**

1. É proibida a utilização em veículos de sistemas sonoros de alarme que não possuam mecanismos de controlo que assegurem que a duração do alarme não excede 15 minutos.
2. As autoridades policiais podem proceder à remoção de veículos que se encontram estacionados ou imobilizados com funcionamento sucessivo ou ininterrupto de sistema sonoro de alarme por período superior ao previsto no número anterior.

Artigo 16.º**Ruído de vizinhança**

1. As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 22 e as 6 horas da manhã, e adoptar as medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.
2. As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 21 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade.

Artigo 17.º**Caução**

1. Por despacho conjunto do membro do Governo competente em razão da matéria para a área de ambiente, pode ser determinada a prestação de caução aos agentes económicos que se proponham desenvolver, com carácter temporário ou permanente, actividades ruidosas, a qual é devolvida caso não surjam, nos prazo e condições nela definidos, reclamações por incomodidade imputada à actividade ou, surgindo, venha a concluir-se pela sua improcedência.
2. Caso ocorra a violação de disposições na presente Lei das condições fixadas na caução, a mesma pode ser utilizada para os seguintes fins, por ordem decrescente de preferência:
 - a) Ressarcimento de prejuízos causados a terceiros;
 - b) Liquidação de coimas aplicadas nos termos do artigo 24.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 18.º Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas previstas na presente Lei compete:
 - a) Às Câmaras Distritais, enquanto entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da actividade;
 - b) À Polícia Nacional, no âmbito das respectivas atribuições e competências, relativamente a actividades ruidosas temporárias, a veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e ruído de vizinhança.

Artigo 19.º Medidas cautelares

1. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adopção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de actividades que violem o disposto na presente Lei.
2. As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.
3. As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a 3 dias para se pronunciar.

Artigo 20.º Sanções

1. Constitui contra-ordenação ambiental leve:
 - a) O exercício de actividades ruidosas temporárias sem licença especial de ruído em violação do disposto do n.º 1 do artigo 9.º;
 - b) O exercício de actividades ruidosas temporárias, em violação das condições da licença especial de ruído fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
 - c) A realização de obras no interior de edifícios, em violação das condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 10.º;
 - d) O não cumprimento da obrigação de afixação das informações, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;
 - e) O não cumprimento da obrigação prevista nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;
 - f) O não cumprimento da ordem de suspensão emitida pelas autoridades policiais ou distritais, nos termos do artigo 12.º;
 - g) A utilização de sistemas sonoros de alarme instalados em veículos, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
 - h) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;
 - i) O não cumprimento da ordem de cessação da incomodidade emitida pela autoridade policial, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
2. Constitui contra-ordenação ambiental grave:
 - a) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas mistas, nas envolventes das zonas sensíveis ou mistas ou na proximidade dos receptores sensíveis isolados, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
 - b) A instalação ou o exercício de actividades ruidosas permanentes em zonas sensíveis, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º;
 - c) A instalação ou exploração de outras fontes de ruído, em violação dos limites previstos no artigo 13.º;
 - d) O não cumprimento das medidas cautelares fixadas nos termos do artigo 19.º.
3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos na presente Lei.

Artigo 21.º Apreensão cautelar e sanções acessórias

A entidade competente para aplicação da coima pode proceder a apreensões cautelares e aplicar as sanções acessórias que se mostrem adequadas à prossecução do interesse público.

Artigo 22.º**Processamento e aplicação de coimas**

1. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias é da competência da entidade autuante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Compete à Polícia Nacional o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias em matéria de actividades ruidosas temporárias, ruído de vizinhança e em matéria de veículos rodoviários a motor e sistemas sonoros de alarme instalado em veículos.
3. As coimas aplicadas são remetidas às Câmaras Distritais ou ao Governo Regional, em função do local da prática do ilícito.
4. As percentagens dos valores das coimas aplicadas são distribuídas como a seguir se indica:
 - a) 50 % para o Tesouro Público;
 - b) 25 % para a Câmara Distrital ou o Governo Regional, em função do local da prática do ilícito;
 - c) 25 % para a entidade autuante.

Artigo 23.º**Coimas**

1. A aplicação de coimas às infracções previstas no artigo 20.º da presente Lei configura-se da seguinte forma:

Contra-ordenação ambiental leve:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de STD 200,00 a STD 1 000,00, em caso de negligência, e de STD 300,00 a STD 1500,00, em caso de dolo;
 - b) Se praticadas por pessoas colectivas, de STD 3 000,00 a STD 10 000,00, em caso de negligência, e de STD 5 000,00 a STD 15000,00 em caso de dolo.
2. Contra-ordenação ambiental grave:
 - a) Se praticadas por pessoas singulares, de STD 2 000,00 a STD 10 000,00, em caso de negligência, e de STD 5 000,00 a STD 20 000,00, em caso de dolo;
 - b) Se praticadas por pessoas colectivas, de STD 5 000,00 a STD 15 000,00, em caso de negligência, e de STD 10 000,00 a STD 25 000,00, em caso de dolo.
3. Os valores das coimas presentes nos números anteriores devem ser actualizados em função da taxa de inflação anual.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 24.º**Disposições finais**

1. O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais que o contrariem.
2. As situações omissas no presente diploma devem ser remetidas aos demais diplomas legais vigentes no País, desde que não contrarie o disposto no número anterior.

Artigo 25.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor, nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, de Junho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Lei n.º 18/XI/4.ª/2020 – Lei relativa a Capacitação em Primeiros Socorros para os Educadores e Auxiliares da Educação Pré-Escolar

Nota Explicativa

No Sistema Educativo, a Educação Pré-Escolar (Creches e Jardins de Infância), no que tange a formação, é complementar a acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação. Esta visa o desenvolvimento equilibrado de todas as potencialidades das crianças, proporcionando-lhes oportunidades de autonomia e socialização, preparando-as para uma escolaridade bem-sucedida e constituindo apoio importante às famílias na sua tarefa educativa.

A creche constitui uma resposta social de âmbito socioeducativo que se destina a crianças até aos 3 anos, proporcionando às crianças, durante o período diário de trabalho dos pais, as condições adequadas ao desenvolvimento harmonioso e global, cooperando com as famílias em todo o seu processo educativo.

Por sua vez, o Jardim de Infância é uma instituição de educação pré-escolar, frequentada pelas crianças dos 4 aos 5 anos, que presta serviços vocacionados para o desenvolvimento das mesmas, proporcionando-lhes actividades educativas, podendo também oferecer actividades de apoio à família.

Neste processo de formação e socialização que ocorre nas creches e jardins-de-infância, as crianças estão sujeitas a riscos, acidentes e incidentes que podem colocar em perigo a sua integridade física.

Preâmbulo

Tendo em conta a necessidade de garantir a plena integridade física das crianças durante o processo de aprendizagem e de interacção social entre elas;

Considerando a necessidade de se criar condições que garantam, em casos de infortúnios, os primeiros socorros antes de se as encaminhar para os cuidados especializados;

Considerando, finalmente, as fracas condições financeiras das instituições escolares no País para a contratação do pessoal médico ou de enfermagem para trabalharem em tempo integral;

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 97.^º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.^º Âmbito

A presente Lei obriga à capacitação em técnicas de primeiros socorros aos educadores e auxiliares de acção educativa.

Artigo 2.^º Natureza

1. Os educadores e os auxiliares da acção educação das creches e jardins-de-infância, públicos e privados, ficam obrigados a frequentar, com o devido aproveitamento, o curso de primeiros socorros.
2. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos é do sistema de educação pré-escolar, sendo a dos estabelecimentos privados da Direcção de cada instituição.

Artigo 3.^º Organização

1. A organização e implementação do curso de primeiros socorros é da responsabilidade da Universidade de São Tomé e Príncipe, através do Instituto de Ciências de Saúde, visando capacitar os educadores e auxiliares para a identificação e reacção preventiva em situações de emergência e urgência médicas.
2. Todos os Centros de Formação Profissional que organizam o curso de Acção Educativa ficam obrigados a incluir um módulo de primeiros socorros como disciplina obrigatória do curso.
3. O conteúdo do módulo a que se refere o número anterior deve ser submetido à aprovação do Instituto de Ciências de Saúde, para efeito de validação.
4. O conteúdo dos cursos de primeiros socorros ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino.
5. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, ficam obrigados a dispor de kits de primeiros socorros, de acordo com as orientações das entidades especializadas em atendimentos de emergência.
6. A Direcção da Educação Pré-escolar deve certificar a obediência do previsto na presente Lei por parte de cada educador e auxiliar educativo, tanto ao nível público como privado.

Artigo 4.^º Sanções

1. O não cumprimento das disposições da presente lei, por motivos de natureza pessoal e injustificável, por parte do agente ou da instituição privada, implica:
 - a) Notificação por escrito;
 - b) Em caso de reincidência, por parte do docente, multa calculada em até três vezes do seu salário base mensal;
 - c) Em caso de reincidência por parte da instituição de ensino particular, a suspensão do alvará ou autorização para funcionamento concedida pelo Ministério da Educação.

Artigo 5.^º Disposição transitória

É atribuído a todas as instituições de ensino Pré-escolar o período de 3 anos, a contar da data da publicação da presente Lei, para capacitar os respectivos educadores e auxiliar.

**Artigo 6.º
Vigência**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, de Junho de 2020

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Carta do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.^a Of. n.^o 121/GPC/PCD/MDFM-UDD/2020

Assunto: Apresentação de iniciativas legislativas

Excelências,

Ao abrigo do disposto no artigo n.^o 136.^º do Regimento da Assembleia Nacional, o Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD submete à Mesa da Assembleia Nacional, para efeitos legais, os seguintes projectos de lei:

- Projecto de Nova Lei Eleitoral;
- Nova Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- Projecto de Nova Lei da Comissão Eleitoral.

Sem outro assunto de momento, queira aceitar, Excelênciia, as nossas distintas considerações.

Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, São Tomé, 29 de Junho de 2020.

O Líder Parlamentar, *Danilson Alcântara Cotú*.

**Projecto de Lei n.^o 19/XI/4.^a/2020 – Nova Lei do Direito de Sufrágio
e do Recenseamento Eleitoral**

Nota Explicativa

A dinâmica evolução do processo democrático erigido a partir de 1990, marcado por profundas transformações nos vários domínios do País – no caso vertente as concernentes ao processo eleitoral, tornou necessária a articulação da Lei-2/90 com as alterações introduzidas nas demais leis, ao longo dos 30 anos da sua existência, bem como a inserção de algumas inovações que se encontram em consonância com o actual contexto político e social, de modo a permitir a realização das operações do acto de Recenseamento Eleitoral, com a maior lhanzeza e transparência.

Com efeito, dedicou-se pela introdução e harmonização da Lei principal com as demais leis de alteração ocorridas ao longo dos anos, de modo a promover mecanismo que facilite o recenseamento dos cidadãos eleitores são-tomenses na diáspora, onde se verifique a existência de representação diplomática de São Tomé e Príncipe, prova evidente de abordagem de um tema com significativo reflexo na apreciação dos citados cidadãos eleitores.

Outro aspecto a merecer atenção consiste na alteração do período de actualização do recenseamento, que deverá ocorrer anualmente, por imperativo no ano eleitoral, com antevidência mínima de 6 meses à data das eleições.

Por outro lado, procedeu-se a clarificação do local de residência, para efeito de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência ou locais similares, precisando-se, desse modo, o local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica onde se situa o local de residência do eleitor.

Assume igualmente particular destaque, no que concerne às despesas do recenseamento eleitoral, resultantes da sua preparação e execução, o qual determina que as mesmas são efectuadas através das verbas próprias inscritas no Orçamento Geral do Estado e de eventuais ajudas dos parceiros de cooperação, devidamente autorizadas pelo Governo, devendo estar inscritas e dotadas, para o efeito, no orçamento elaborado pela Comissão Eleitoral Nacional.

São estas as referências que reputamos como mais notórias do projecto ora em causa, que esperamos possa merecer a maior atenção dos proponentes e de todos os cidadãos, quer políticos, quer membros da sociedade civil, a bem da relevância de que se reveste toda a matéria relativa a um empreendimento que vem fazendo o seu caminho, eivado de confiança, de tranquilidade e de paz – a edificação do Regime Democrático.

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à uniformização da Lei-2/90, em consonância com as alterações introduzidas nas demais leis, ao longo dos 30 anos da sua existência, e, de igual modo, inserir algumas inovações que se articulam com o actual contexto político e social, no sentido de permitir a realização das operações do acto de Recenseamento Eleitoral, com a maior lisura e transparência;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Projecto de Lei

CAPÍTULO I Direito do Sufrágio

Artigo 1.º

Capacidade Eleitoral Activa

Gozam da capacidade eleitoral activa os cidadãos são-tomenses maiores de 18 anos.

Artigo 2.º

Incapacidade eleitoral activa

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- Os interditos por sentença;
- Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditados por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de dois médicos;
- Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral passiva

Só gozam de capacidade eleitoral passiva os indivíduos que tenham capacidade eleitoral activa.

Artigo 4.º

Acesso aos Tribunais

Compete ao Tribunal Constitucional decidir sobre os conflitos emergentes da capacidade eleitoral.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais do Recenseamento

Artigo 5.º

Universalidade

O recenseamento eleitoral abrange todos os cidadãos são-tomenses, maiores de 18 anos, que não estejam feridos de incapacidade eleitoral.

Artigo 6.º

Igualdade

Todos os eleitores têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritos e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

Artigo 7.º

Oficiosidade e obrigatoriedade

- A inscrição no recenseamento eleitoral é obrigatória para todos os eleitores residentes no Território Nacional e é feita oficiosamente pela respectiva entidade recenseadora.
- As entidades recenseadoras devem promover mecanismo que facilite o recenseamento dos cidadãos eleitores são-tomenses na diáspora, onde se verifique a existência de representação diplomática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º
Unicidade

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

Artigo 9.º
Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

Artigo 10.º
Permanência e actualização

1. A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e termos previstos na lei.
2. O recenseamento pode ser actualizado anualmente, por imperativo no ano eleitoral, com antecedência mínima de 6 meses à data das eleições, de modo a reproduzir com fidelidade o universo eleitoral.

Artigo 11.º
Presunção de capacidade eleitoral

1. A inscrição no recenseamento de um cidadão implica a confirmação de que tem capacidade eleitoral.
2. A inscrição referida no número anterior só pode ser suprimida por documento que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da sua capacidade eleitoral.

Artigo 12.º
Unidade geográfica

O recenseamento tem como unidade geográfica:

- a) No Território Nacional: os Distritos e a Região Autónoma do Príncipe.
- b) No estrangeiro: o distrito consular ou o país de residência, se nele houver representação diplomática do Estado são-tomense.

Artigo 13.º
Local de inscrição

1. Os eleitores são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica onde se situa o seu local de residência.
2. Salvo quando os eleitores ali vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência, para efeito de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência ou locais similares.

CAPITULO III
Organização Geral do Recenseamento

Artigo 14.º
Comissões eleitorais

1. O recenseamento é organizado por comissões eleitorais.
2. As Comissões Eleitorais, Distritais, Regional ou dos residentes no estrangeiro, consoante funcionem a nível Nacional, nos Distritos, na Região Autónoma do Príncipe ou no estrangeiro, são compostas por:
 - a) A nível Nacional, nos Distritos e na Região Autónoma do Príncipe:
 - Um Presidente;
 - Um Vice-Presidente;
 - Um Secretário e um número variável de vogais.
 - b) No estrangeiro:
 - Um Presidente;
 - Um Secretário e um número variável de vogais.

Artigo 15.º
Quórum

As deliberações das comissões eleitorais só são válidas se forem tomadas por maioria dos seus membros, cabendo ao seu presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 16.º**Postos de recenseamento e brigadas móveis**

1. Sempre que o número de eleitores e a sua dispersão geográfica o justificar, as comissões eleitorais podem abrir postos de recenseamento em locais escolhidos para o efeito, definindo as respectivas áreas e nomeando para eles seus delegados.
2. As comissões eleitorais podem ainda, nessas circunstâncias, constituir brigadas móveis de elementos seus para se deslocarem aos referidos locais, com o fim de procederem à inscrição dos votantes.

Artigo 17.º**Circunscrições**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a organização do recenseamento, dos ficheiros e dos cadernos eleitorais leva em conta, obrigatoriamente, a de cada distrito em circunscrições.
2. Cada circunscrição é identificada por uma letra que antecede sempre o número de inscrição do eleitor.

Artigo 18.º**Participação dos Órgãos do Poder Local**

1. Os Órgãos do Poder Local têm funções de coordenação e apoio nas operações do recenseamento eleitoral na respectiva área.
2. No estrangeiro, as funções de coordenação e apoio serão atribuídas às representações diplomáticas ou consulares, com a supervisão da coordenação central.

CAPÍTULO IV**Operações de recenseamento****Artigo 19.º****Período anual de inscrição**

1. As operações de inscrição no recenseamento eleitoral decorrem no primeiro trimestre de cada ano.
2. Por deliberação fundamentada da Comissão Eleitoral, as operações referidas no número anterior podem ser realizadas em outro período do ano, devendo, neste caso, a referida deliberação ser anunciada, por editais, com o respectivo calendário, pelos órgãos de comunicação social, e publicada no Diário da República.
3. Quando as operações de inscrição forem realizadas fora do período normal, devem ser respeitados os prazos de exposição pública, de 20 dias, dos cadernos eleitorais, bem como os prazos subsequentes previstos no artigo 35.º e seguintes.

Artigo 20.º**Anúncio público**

As Comissões eleitorais, o Governo, bem como os Órgãos do Poder Local, anunciam, através de editais e outras formas de divulgação pública, com uma antecedência razoável do seu início, o período anual de actualização do recenseamento.

Artigo 21.º**Horário e local de funcionamento**

1. O recenseamento é elaborado pelas comissões eleitorais durante o período de funcionamento, nas respectivas sedes das entidades recenseadoras, podendo ser alargado sempre que as operações a realizar o justifiquem ou haja manifesta utilidade para os cidadãos.
2. As comissões eleitorais anunciam, através de meios previstos no artigo anterior do presente diploma, os locais e períodos de atendimento de eleitores.

Artigo 22.º**Inscrição**

A inscrição no recenseamento é promovida pelo próprio eleitor.

Artigo 23.º**Assinatura**

1. O boletim de inscrição é assinado pelo eleitor que, se não souber assinar, deve apor a sua impressão digital.
2. Se por incapacidade física devidamente comprovada o eleitor não puder assinar nem apor a impressão digital, tal facto é anotado pela Comissão Eleitoral no boletim de inscrição.
3. Apresentado o boletim, é o mesmo assinado e datado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 24.º

Aceitação do boletim

1. A aceitação do boletim de inscrição não implica a imediata decisão sobre a inscrição, que somente se consuma após o processo de exposição pública dos cadernos consagrado no artigo 34.º e seguintes.
2. Quando se suscitem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão, pode o boletim ser aceite sob a condição de o cidadão apresentar, no prazo de 5 dias, atestado médico comprovativo da sua sanidade mental.

Artigo 25.º

Inscrição pela Comissão Eleitoral

No caso de a inscrição ser promovida pela Comissão Eleitoral, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, o boletim é apresentado ao eleitor para colheita da sua assinatura ou impressão digital.

Artigo 26.º

Boletim de inscrição

1. O original do boletim de inscrição é remetido, até 15 dias após o termo do período de inscrição, para a Comissão Eleitoral Nacional, onde é inscrito num ficheiro central de todos os eleitores.
2. O duplicado do boletim integra o ficheiro das Comissões Eleitorais Distritais, que é organizado tendo em conta as Leis da Divisão Político-Administrativa e Eleitorais.

Artigo 27.º

Cartão de eleitor

1. No acto de apresentação do boletim de inscrição, é entregue ao leitor um cartão de modelo anexo à presente Lei, comprovativo da inscrição, devidamente autenticado pela Comissão Eleitoral.
2. Não sendo aceite a inscrição, a Comissão Eleitoral comunica o facto ao respetivo cidadão, o qual fica obrigado a devolver o cartão de eleitor, sem prejuízo de eventual recurso para o Tribunal.
3. Em caso de extravio do cartão, o eleitor comunica imediatamente o facto, por escrito, à Comissão Eleitoral, que emite 2.ª via.
4. A apresentação do cartão de eleitor pode substituir o Bilhete de Identidade, na solicitação de qualquer documento nas Repartições Públicas, salvo os casos expressamente exceptuados por lei.

Artigo 28.º

Teor da inscrição

1. A inscrição é feita pela identificação completa do cidadão, nomeadamente o nome, sexo, estado civil, profissão, número do Bilhete de Identidade, filiação, data do nascimento, naturalidade e residência.
2. Se o cidadão não for possuidor do Bilhete de Identidade, a sua identificação faz-se:
 - a) Por meio de outro qualquer documento oficial, com fotografia actualizada e assinada ou impressão digital;
 - b) Por reconhecimento da identidade do cidadão pela Comissão Eleitoral;
 - c) Através de dois eleitores inscritos na mesma unidade geográfica e que atestam, sob compromisso de honra, a identidade do cidadão.

Artigo 29.º

Transferência de inscrição

A transferência de inscrição, por motivo de mudança de residência para outro distrito ou circunscrição, faz-se durante o período anual de inscrição, mediante a entrega, na Comissão Eleitoral da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição.

Artigo 30.º

Eliminação de inscrições

1. São eliminadas pelas comissões eleitorais, com base em documento oficial:
 - a) As inscrições transferidas;
 - b) As inscrições dos eleitores que faleçam;
 - c) As inscrições dos que não gozam de capacidade eleitoral activa;
 - d) As inscrições dos que perdem a nacionalidade santomense;
 - e) As inscrições dos que se ausentam do País por um período igual ou superior a 3 anos;
 - f) As duplas inscrições devidamente detectadas.
2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, devem ser oficialmente comunicadas às comissões eleitorais:
 - a) Relação dos óbitos e perdas da cidadania pelo Departamento dos Registos Centrais;
 - b) Relação dos cidadãos internados por demência notoriamente reconhecida pelos estabelecimentos psiquiátricos ou hospitalares;

- c) Relação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença, com trânsito em julgado, que implique aprivação, pelos Tribunais, da capacidade eleitoral.
- 3. As comunicações ou relações para eliminação devem conter os elementos de identificação previstos no n.º 1 do artigo 28.º
- 4. Exceptuando as eliminações por transferência, todas as outras podem ser executadas a todo o tempo.
- 5. Toda a eliminação deve ser oficialmente comunicada à Comissão Eleitoral Nacional pelas Comissões Eleitorais Distritais e Regional, para efeito de anotação no ficheiro central.

Artigo 31.º
Cadernos eleitorais

- 1. A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos eleitorais de modelo anexo a este diploma.
- 2. Há tantos cadernos quanto os necessários para que, em cada um, não figurem sensivelmente mais de 600 eleitores.
- 3. Os cadernos são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelas comissões eleitorais, e dispõem de termos de abertura e encerramento anuais por elas subscritos.
- 4. A numeração das folhas dos cadernos é única por cada Comissão Eleitoral, respeitando a divisão por circunscrições.
- 5. Os cadernos eleitorais são obtidos por meios informáticos ou outros, cabendo essa tarefa à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 32.º
Actualização dos cadernos

A actualização dos cadernos faz-se, consoante os casos:

- a) Por inserção da modificação do nome ou morada do eleitor;
- b) Por supressão dos nomes daqueles cuja inscrição tenha sido eliminada;
- c) Por aditamento do nome de novos inscritos.

Artigo 33.º
Reformulação e recomposição dos cadernos

- 1. Os cadernos eleitorais são anualmente recompostos para dar cumprimento ao disposto no artigo 31.º.
- 2. Os cadernos são obrigatoriamente reformulados, mediante a sua passagem a limpo, de 5 em 5 anos, expurgando os eleitores eliminados, ou sempre que seja modificada a área geográfica da circunscrição de recenseamento.
- 3. A elaboração de novos cadernos efectua-se entre o período de inscrição, previsto no n.º 1 do artigo 19.º, e o de exposição pública dos cadernos.
- 4. Os cadernos substituídos podem ser destruídos 2 anos após a elaboração dos novos.

Artigo 34.º
Exposição pública dos cadernos

Asbcópiasbfieis dos cadernos eleitorais enviadas pela Comissão Eleitoral Nacional, para efeito de consulta e reclamação dos interessados, são expostas, no prazo de 8 dias, nas sedes das Comissões Eleitorais Distritais e Regional, de acordo com o calendário de inscrição.

Artigo 35.º
Reclamações

- 1. Durante o período referido no artigo anterior, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, perante a Comissão Eleitoral, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos.
- 2. No caso de reclamação por inscrição indevida, a Comissão dá dela conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de 2 dias úteis.
- 3. A Comissão Eleitoral decide as reclamações nos 3 dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao tempo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento.

Artigo 36.º
Recurso

- 1. Das decisões da Comissão Eleitoral pode recorrer para o Tribunal, até 2 dias após a afixação da decisão, o reclamante ou qualquer eleitor, apresentando no requerimento todos os elementos necessários à apreciação do recurso.
- 2. O Tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de 2 dias:
 - a) A Comissão Eleitoral;
 - b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.

3. O Tribunal decide, no prazo de 3 dias, mandando notificar a Comissão Eleitoral e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.
4. O processo é gratuito e prioritário.

Artigo 37.º

Período de inalterabilidade

1. Os cadernos eleitorais são inalteráveis nos 8 dias anteriores a cada acto eleitoral.
2. As Comissões Eleitorais lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido no número anterior.
3. Para cumprimento do período de inalterabilidade, as eliminações de inscrições nos cadernos só são admitidas até 30 dias antes de cada acto eleitoral.
4. Para efeitos de reclamação e recurso, por eliminação ou não eliminação indevida, as Comissões Eleitorais tornam públicas, através de editais, até 25 dias antes da eleição, as relações dos eleitores que foram eliminados dos cadernos desde o anterior período de exposição pública.

Artigo 38.º

Operações complementares, guarda e conservação

Compete às Comissões Eleitorais a guarda e conservação dos cadernos eleitorais e de outros documentos respeitantes ao recenseamento eleitoral.

Artigo 39.º

Envio de Cópias dos Cadernos

1. Entre os dias 1 e 10 de Abril, a Comissão Eleitoral Nacional envia às Comissões Eleitorais Distritais e Regional cópia fiel de cada caderno eleitoral, com todas as folhas devidamente rubricadas.
2. As referidas Comissões Eleitorais confrontarão essas cópias com os ficheiros que possuem, propondo eventualmente algumas correções à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 40.º

Comunicação do número de eleitores inscritos

1. Até 31 de Maio, as Comissões Eleitorais Distritais e Regional comunicam à Comissão Eleitoral Nacional o número total de eleitores inscritos, indicando o total de novas inscrições, bem como o de eliminações efectuadas desde a anterior comunicação.
2. A Comissão Eleitoral Nacional confronta os números já recebidos com os que ora obtém, cabendo-lhe organizar e manter actualizados os cadernos existentes.

Artigo 41.º

Certidões e dados do recenseamento

1. São obrigatoriamente passadas, no prazo de 3 dias, a requerimento de qualquer eleitor que demonstre interesse legítimo, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.
2. Sem prejuízo do normal desenvolvimento dos processos de recenseamento e eleitorais, pode a Comissão Eleitoral Nacional, a pedido de qualquer serviço público, permitir que sejam recolhidos dados dos cadernos, ficheiros ou suportes informáticos que estão à sua guarda.

CAPÍTULO V

Ilícito do recenseamento

Artigo 42.º

Concorrência em infracções mais graves

As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 43.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito do recenseamento:

- a) Influir a infracção no resultado da inscrição;
- b) Ser a infracção cometida por membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 44.º

Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas nesta Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários da Administração Pública Central, Distrital ou Local sujeitos à responsabilidade disciplinar.

Artigo 45.º**Não Suspensão ou Substituição da Pena**

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra, salvo se existirem fortes circunstâncias atenuantes.

Artigo 46.º**Suspensão de direitos políticos**

A condenação em pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de 5 a 10 anos.

Artigo 47.º**Falsidade de inscrição**

1. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral será punido com prisão até 2 anos.
2. Na mesma pena incorre quem promover a sua inscrição em entidade recenseadora diversa da correspondente à sua área de residência habitual ou da circunscrição onde exerce direito de voto ou, nos mesmos termos, promover a respectiva transferência.

Artigo 48.º**Obstrução à inscrição**

Quem, por violência, ameaça ou intuito fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento, a promovê-la fora da área da sua residência, da circunscrição onde exerce direito de voto ou fora do prazo legal, é punido com prisão até um ano e multa de 1000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 49.º**Atestado médico falso**

O médico que, indevidamente, passar atestado comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental do cidadão, para efeito do disposto n.º 2 dos artigos 23.º e 24.º, é punido com prisão até 2 anos e multa de 10 000,00 a 20 000,00 dobras.

Artigo 50.º**Violação de deveres relativos a inscrição**

1. É punido com prisão até 6 meses e multa até 5000,00 dobras o eleitor que recusar inscrever-se no recenseamento.
2. São punidos com prisão até 2 anos e multa de 10 000,00 a 20 000,00 dobras os membros das Comissões Eleitorais que:
 - a) Se recusarem a inscrever um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
 - b) Procederem a inscrição ou transferência indevida de um leitor;
 - c) Eliminarem indevidamente a inscrição de um leitor.
3. Os membros das Comissões Eleitorais que se recusem a efectuar as eliminações oficiosas são punidos com a pena maior de 2 a 8 anos.
4. A negligência é punida com multa não inferior a 20 000,00 dobras.

Artigo 51.º**Violação relativa aos cadernos eleitorais**

1. Os membros das Comissões Eleitorais que não procederem, nos termos desta Lei, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou reformulação dos cadernos eleitorais são punidos com multa não inferior a 30 000,00 dobras.
2. Quem, por qualquer modo, alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos eleitorais é punido com pena maior de 2 a 8 anos.

Artigo 52.º**Falsificação do cartão do eleitor**

Aquele que, com intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena maior de 2 a 8 anos.

Artigo 53.º**Impedimento à verificação de inscrição**

3. Os membros das Comissões Eleitorais que não expuserem as cópias dos cadernos eleitorais ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto, são punidos com prisão até 8 anos e multa até 10 000,00 dobras.
4. A negligência é punida com multa não inferior a 30 000,00 dobras.

Artigo 54.º**Recusa de passagem ou falsificação de certidões**

Os membros das Comissões Eleitorais que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com prisão de 6 meses a 1 ano e multa até 5000,00 dobras.

Artigo 55.º**Sanção geral**

Aquele que injustificadamente não cumprir, nos seus precisos termos, quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente Lei ou os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução especial, será punido com multa de 1000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 56.º**Despesas do recenseamento**

5. As despesas do recenseamento eleitoral, resultantes da sua preparação e execução, são efectuadas através das verbas próprias inscritas no Orçamento Geral do Estado e de eventuais ajudas dos parceiros de cooperação, devidamente autorizadas pelo Governo, devendo estar inscritas e dotadas, para o efeito, no orçamento elaborado pela Comissão Eleitoral Nacional.
6. Sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional são atribuídas remunerações, a título de subsídio, aos membros das Comissões Distritais, Regional e outros intervenientes.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 57.º**Eleições durante o período de recenseamento**

As eleições que eventualmente se realizem durante o período em que decorram as operações anuais de recenseamento, efectuam-se com base no recenseamento anterior.

Artigo 58.º**Isenções**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) As certidões referidas no n.º 1 do artigo 41.º;
- b) Os documentos destinados a inserir quaisquer reclamações ou recursos previstos na Lei;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na Lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

Artigo 59.º**Impressos**

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.

Artigo 60.º**Primeiro processo de recenseamento**

No primeiro processo de recenseamento executado nos termos da presente Lei:

- a) Podem inscrever-se todos os eleitores maiores de 18 anos ou que os completem até 30 de Junho;
- b) As operações de inscrição no recenseamento eleitoral decorrem no segundo trimestre de cada ano, de 17 a 29 de Maio;
- c) As funções dantes atribuídas às Comissões Eleitorais Distritais, Regional e do estrangeiro, relativas ao Recenseamento Eleitoral, passam a ser exercidas por Comissões Especiais para o Recenseamento Eleitoral, aos citados níveis, nomeadas pela Assembleia Nacional;
- d) Após a inscrição, o original do respectivo boletim é de imediato e diariamente remetido para a Comissão Eleitoral Nacional, tendo em vista o recenseamento eleitoral;
- e) Realiza-se até 8 de Junho o envio estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º;
- f) Inicia-se a 8 de Junho a exposição dos cadernos;
- g) É de 8 a 17 de Junho o prazo de reclamação e recurso estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º e n.ºs 1, 2, 3 do artigo 36.º;
- h) O período de inalterabilidade é de 22 a 30 de Junho;
- i) Os cadernos dos residentes no estrangeiro são elaborados, em cada país, pela Comissão Especial dos residentes no estrangeiro;
- j) Os cidadãos residentes no estrangeiro que pretendam recensear-se no País beneficiarão de um alargamento do prazo de inscrição de mais 10 dias.

**Artigo 61.º
Revogação**

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei 02/1990;
- b) Lei 11/1995;
- c) Lei 02/1996;
- d) Lei 05/1996;
- e) Lei 05/2000;
- f) Lei 07/2003;
- g) Lei 01/2006;

Lei 04/2011 e todas as demais legislações que contrariem a presente Lei.

**Artigo 62.º
Dúvidas e omissões**

As dúvidas e os casos omissos da presente Lei serão resolvidos pela Assembleia Nacional.

**Artigo 63.º
Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Projecto de Lei n.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral**Nota Explicativa**

Este projecto tem por finalidade proceder à revisão da Lei 12/90, pese embora as alterações introduzidas, ao longo dos 30 anos da sua existência, pelas Lei 01/1994, Lei 03/1998 e Lei 10/2020 e, de igual modo, inserir algumas inovações que possam concorrer para a adequar ao actual contexto político e social do País.

Introdução e harmonização da Lei Principal com as demais leis de alterações

Um dos aspectos mais notórios do novo projecto de revisão assenta, sem dúvida, na criação da Comissão Eleitoral Regional, alargando para a Região Autónoma do Príncipe e âmbito de Lei 12/90, o que, sendo praticamente a sua peça essencial, sai indubitavelmente a favor dos eleitores da ilha-irmã e do próprio processo eleitoral.

Outro elemento a assinalar consiste na clarificação das competências próprias da Comissão Eleitoral e das Comissões Eleitorais Distritais e Regional, expressas, o que irá contribuir para dissipar eventuais mal-entendidos por parte dos cidadãos eleitores.

É quanto nos apraz formular acerca deste projecto que, em consonância com as demais leis concernentes ao mesmo domínio, deverá garantir a justeza e a transparência do processo eleitoral em São Tomé e Príncipe.

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à uniformização da Lei-12/90, em consonância com as alterações introduzidas, ao longo dos 30 anos da sua existência, nas demais leis e, de igual modo, inserir algumas inovações que concorrem para se adequar ao actual contexto político e social, no sentido de permitir o melhor funcionamento deste órgão eleitoral;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, o seguinte:

CAPÍTULO I**SECÇÃO I
Natureza****Artigo 1.º
Comissões Eleitorais**

1. Para organizar o processo eleitoral, são criadas Comissões Eleitorais:
 - a) Comissão Eleitoral Nacional;
 - b) Comissões Eleitorais Distritais;
 - c) Comissão Eleitoral Regional.

2. Nos casos em que a Comissão Nacional Eleitoral entender necessário, serão criadas Comissões Eleitorais Especiais.

Artigo 2.º

Comissão Eleitoral Nacional

1. A Comissão Eleitoral Nacional é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional.
2. A Comissão Eleitoral Nacional exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania e poder local e regional.
3. A Comissão Eleitoral Nacional estabelecerá as normas e porá à disposição o necessário para a realização de eleições, conforme o estabelecido na Constituição e na presente lei.
4. No exercício das suas funções, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) é coadjuvada pelo Gabinete Técnico Eleitoral (GTE).
5. O Director do Gabinete Técnico Eleitoral tem assento na Comissão Eleitoral Nacional, sem direito a voto.

Artigo 3.º

Comissões Eleitorais Distritais

As Comissões Eleitorais Distritais e a Comissão Eleitoral Regional, cada uma dentro da área da sua jurisdição, funcionarão sob as orientações da Comissão Eleitoral Nacional e cumprirão as funções determinadas por lei.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de colaboração

1. As Comissões Eleitorais Distritais deverão ajudar-se mutuamente para a execução de todas as diligências a serem feitas fora das respectivas áreas de jurisdição.
2. Os Ministérios, demais organismos e dependências estatais, as autoridades distritais, assim como os seus trabalhadores, são obrigados a prestar ajuda às Comissões Eleitorais no exercício das funções que lhes estão conferidas nesta lei.

Artigo 5.º

Publicação das decisões

A Comissão Eleitoral Nacional publicará no Diário da República as suas Instruções Gerais e Regulamento, sendo que as Instruções Especiais e Acordos serão publicados quando forem de interesse geral.

SECÇÃO II

Composição

Artigo 6.º

Composição da Comissão Eleitoral Nacional

1. A Comissão Eleitoral Nacional é composta por:
 - a) Um jurista ou um cidadão idóneo, a designar pela Assembleia Nacional, que será seu Presidente;
 - b) Cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia Nacional, sob proposta de cada partido com assento parlamentar;
 - c) Um técnico designado pela Assembleia Nacional, que exercerá as funções de Secretário, e por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelos Negócios Estrangeiros, pela Comunicação Social e pela Administração Territorial.
2. Durante o impedimento temporário do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, bem como durante a vacatura do cargo até tomar posse o novo presidente designado, assumirá funções o Secretário da citada Comissão.
3. Nessa altura, o cargo de Secretário será exercido por um membro eleito, para o efeito, no seio da Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 7.º

Comissões Eleitorais Distritais e Regional

1. As Comissões Eleitorais Distritais e Regional são compostas por:
 - a) O juiz do Círculo Judicial com sede na capital do mesmo;
 - b) Cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pelas assembleias distritais e pela Assembleia Regional, sob proposta de cada partido com assento parlamentar;
 - c) Um técnico designado pela autoridade distrital.

2. Se no distrito não existir círculo judicial, a designação prevista na alínea a) do presente artigo recairá sobre um jurista de reconhecida competência.

Artigo 8.º
Designação dos membros

1. A Assembleia Nacional, dentro dos três dias seguintes à data da publicação da convocatória para as eleições no Diário da República, designará os membros da Comissão Eleitoral Nacional, devendo esta ficar constituída dois dias após a designação dos seus membros.
2. A Comissão Eleitoral Nacional, 48 horas após a sua constituição, designará os membros das Comissões Eleitorais Distritais e da Comissão Regional e estas serão constituídas nas vinte e quatro horas seguintes.

CAPÍTULO
Competência e funcionamento

Artigo 9.º
Competência da Comissão Eleitoral Nacional

1. Compete à Comissão Eleitoral Nacional:
 - a) Responder às perguntas que, sobre matéria eleitoral, lhe forem feitas pelas Comissões Eleitorais Distritais e a Comissão Eleitoral Regional;
 - b) Designar as pessoas que compõem cada uma destas Comissões Eleitorais, e passar aos interessados credenciais que os acreditam nas suas funções;
 - c) Designar Comissões Eleitorais Especiais, caso seja necessário;
 - d) Resolver as reclamações que surgiem contra as decisões das Comissões Eleitorais Distritais e da Comissão Eleitoral Regional;
 - e) Estabelecer o modelo de carimbo das Comissões Eleitorais, das actas de votação das assembleias de voto e certidões de eleitores e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessários para viabilizar o processo eleitoral;
 - f) Decidir as reclamações;
 - g) Supervisionar a realização dos sufrágios e dos escrutínios;
 - h) Aceitar a renúncia dos integrantes das Comissões Eleitorais Distritais, da Comissão Eleitoral Regional e especiais e substituí-los, caso necessário;
 - i) Elaborar e publicar o mapa dos resultados gerais das eleições;
 - j) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de Comunicação Social;
 - k) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
 - l) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - m) Registar a coligação dos partidos para fins eleitorais;
 - n) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - o) Proceder à distribuição dos tempos de antena, na rádio e na televisão, entre as diferentes candidaturas;
 - p) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem às decisões das autoridades distritais, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos respectivos recintos públicos;
 - q) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - r) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.
2. Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Eleitoral Nacional pode designar delegados onde julgar necessário.

Artigo 10.º
Competência das Comissões Eleitorais Distritais e Regional

1. Compete à Comissão Eleitoral Distrital e à Comissão Eleitoral Regional:
 - a) Estabelecer no território distrital e regional as circunscrições, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão Eleitoral Nacional;
 - b) Determinar em cada circunscrição os lugares em que deverão realizar-se as assembleias de voto;
 - c) Garantir os lugares para a realização das assembleias de voto e divulgar a sua localização;
 - d) Passar as correspondentes credenciais aos presidentes e aos demais membros das mesas e entregar a documentação correspondente a cada uma;
 - e) Prestar à Comissão Eleitoral Nacional informações detalhadas sobre o desenvolvimento de cada processo realizado no seu distrito ou região, no prazo de dez dias após o fim de cada processo.

Artigo 11.º**Publicação do mapa-calendário dos actos sujeitos a prazo**

Marcada a data da eleição, a Comissão Eleitoral Nacional faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser aplicados com sujeição a prazo.

Artigo 12.º**Ligaçao com a Administração**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Eleitoral Nacional tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o Governo garantirá à Comissão Eleitoral Nacional as condições técnicas, materiais e financeiras para o exercício das suas funções.

Artigo 13.º**Funcionamento**

1. No ano eleitoral em que a Lei impõe a obrigatoriedade de se realizar operações de recenseamento eleitoral ou acerto de caderno eleitoral, a Comissão Eleitoral Nacional entra em funcionamento 180 dias antes do início do acto eleitoral e encerra 30 dias após a proclamação dos resultados.
2. Para o exercício das suas competências previstas na lei, fora do período eleitoral, a Comissão Eleitoral Nacional entra em funções 30 dias antes do início do recenseamento eleitoral e encerra 30 dias depois das referidas operações.
3. A Comissão Eleitoral Nacional funcionará em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
4. A Comissão Eleitoral Nacional delibera por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 14.º**Instalações**

A Comissão Eleitoral Nacional pode requisitar à Assembleia Nacional as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessitar para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º**Revogação**

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei 12/1990;
- b) Lei 01/1994;
- c) Lei 03/1998;
- d) Lei 10/2010 e demais legislações que contrariem a presente Lei.

Artigo 16.º**Data de entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Projecto de Lei n.º 21/XI/4.º/2020 – Nova Lei Eleitoral

Nota Explicativa

Não obstante as judiciosas alterações processadas no teor da Lei 11/90, de 20 de Novembro de 1990, pelas Leis n.º 6/96, de 18 de Julho de 1996, e n.º 05/06, de 25 de Julho de 2006, facilmente se constata a necessidade da sua adequação ao contexto e à realidade actuais, de modo a adaptá-la às exigências da conjuntura socio-política nacional, em particular à necessária transparência dos actos eleitorais e às demais leis e preceitos constitucionais ora em vigor.

1. Adequação da Lei aos preceitos constitucionais e demais leis

I. A preocupação primeira foi no sentido de se destacar o papel do Tribunal Constitucional, criado pela Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, a quem cabe, nos termos da lei, a tutela jurisdicional de todo o processo eleitoral.

II. Considerou-se como necessária, em segundo plano, atender à questão da plurinacionalidade em cidadãos são-tomenses, no sentido de aclarar as situações efectivamente compatíveis com o gozo de

capacidade eleitoral activa, estabelecendo-se, em relação à matéria da residência permanente no território da República, na linha do previsto na Constituição da Republica.

III. Houve, de igual modo, a preocupação de se alterar o número de proponentes de candidaturas para a eleição do Presidente da República, entre um mínimo de 500 e um máximo de 1000 eleitores recenseados no Território da República, as quais devem ser apresentadas, perante o Tribunal Constitucional, até 45 dias antes da data marcada para a eleição, de modo a permitir que haja tempo suficiente para a verificação e admissão de candidatos, previamente a realização de sorteio para ordem de posicionamento de cada candidato no boletim de voto.

2. Introdução de melhorias face às exigências e ao contexto actual

I. Procedeu-se finalmente à satisfação do que tem vindo a constituir uma das mais prementes aspirações dos são-tomenses da diáspora, ou seja, a criação de círculos eleitorais que lhes facultassem a participação nas eleições legislativas (a exemplo do que ocorre nas presidenciais). Os círculos eleitorais ora criados «coincidem com o agrupamento da diáspora nos países africanos e nos países europeus, compreendendo dois círculos eleitorais, ou seja, círculo eleitoral de África e círculo eleitoral da Europa».

II. Ainda neste capítulo, procedeu-se ao acerto na distribuição de mandatos, por direito próprio, de modo a introduzir o justo equilíbrio entre os círculos eleitorais de maior população eleitora, estabelecendo-se «para os círculos eleitorais nacionais com mais de 30 000 eleitores recenseados a representação na Assembleia Nacional por 8 Deputados, os de mais de 20 000 eleitores por 7 Deputados, os de mais de 10 000 eleitores por 5 Deputados, os de menor número de eleitores por 4 Deputados e, na diáspora, apenas 1 deputado por cada círculo eleitoral», sendo os restantes mandatos «proporcionalmente distribuídos por cada círculo eleitoral nacional, completando assim o número de deputados que compõem a Assembleia Nacional».

III. Uma das inovações refere-se à promoção de debates entre os candidatos ao cargo de Presidente da República, de Primeiro-Ministro ou dos representantes dos partidos políticos concorrentes às eleições legislativas, como meio para o melhor esclarecimento sobretudo à população eleitora sobre os diferentes projectos de sociedade, programas e manifestos eleitorais dos candidatos e das candidaturas.

São essas e demais alterações propostas no âmbito do presente projecto de lei, aguardando os proponentes que, com a contribuição, dos Deputados em particular, dos partidos políticos e da sociedade civil, o País venha a dispor de uma Lei Eleitoral à altura dos anseios dos cidadãos e que permita, tal como no passado recente, a realização de eleições de forma justa, livre e transparente.

Preâmbulo

Considerando que, na aplicação prática da Lei 11/90, de 26 de Novembro, passados que são cerca de 30 anos, se têm vindo a constatar determinadas imprecisões, não obstante as revisões introduzidas através das Leis 6/1996 e 5/2006;

Tornando-se necessário uniformizar e actualizar as supracitadas legislações, de modo a adequá-las às exigências da conjuntura sociopolítica nacional, bem como a necessária transparência nos actos eleitorais, o que se torna, de facto, fundamental para o bom curso do processo eleitoral no Estado de Direito Democrático, ora em construção;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.^º da Constituição, o seguinte:

Título I Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I Princípios Fundamentais

Artigo 1.^º Sufrágio Universal, Directo e Secreto

1. O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da presente Lei.
2. Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos do poder regional e local.

Artigo 2.^º Direito e dever de sufrágio

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.
2. O exercício de sufrágio depende de inscrição no recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral é **ofício**, obrigatório, permanente e único para todas as eleições.

Artigo 3.º**Liberdade, igualdade e imparcialidade**

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º**Tutela jurisdicional**

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Tribunal Constitucional.

Artigo 5.º**Lei reguladora das eleições**

As eleições regem-se pela lei em vigor ao tempo da sua marcação ou, havendo vagatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia Nacional, pela lei vigente, no momento em que se verifique qualquer destes actos.

CAPÍTULO II
Capacidade Eleitoral

SECÇÃO I
Capacidade Eleitoral Activa

Artigo 6.º**Capacidade eleitoral activa**

Gozam de capacidade eleitoral activa todos os cidadãos são-tomenses maiores de 18 anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º
Incapacidades gerais

Sofrem de incapacidade eleitoral activa:

- Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditados por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não haja expiado a respectiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 8.º
Pluricidadania

- Verificando-se plurinacionalidade em cidadãos são-tomenses, estes gozam de capacidade eleitoral activa desde que tenham residência permanente no Território da República.
- É considerada residência permanente aquela que serve de domicílio habitual do cidadão são-tomense, não podendo este, em circunstância alguma, estar afastado dela por um período superior a 180 dias, à excepção dos que estiverem em missão oficial de serviço do País no exterior ou por motivo de doença prolongada, devidamente justificada.

Artigo 9.º
São-tomenses no estrangeiro

Os cidadãos são-tomenses que residam no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa, exercendo o respectivo direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

SECÇÃO II
Capacidade Eleitoral Passiva

Artigo 10.º**Princípio geral**

Goza de capacidade eleitoral passiva o cidadão que tenha capacidade eleitoral activa.

CAPÍTULO III
Eleição do Presidente da República

Artigo 11.º**Capacidade Eleitoral Passiva**

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses que gozam de capacidade eleitoral activa.
2. Só são elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos naturais de São-Tomé e Príncipe, maiores de 35 anos, que não possuam outra nacionalidade.
3. Não são elegíveis, no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia, os cidadãos que tenham renunciado ao cargo de Presidente da República.

Artigo 12.º**Candidaturas**

1. As candidaturas para o Presidente da República são propostas por um mínimo de 500 e um máximo de 1000 eleitores recenseados no Território da República.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até 45 dias antes da data marcada para a eleição perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que incapacite para o exercício da função presidencial, o processo prossegue com os demais candidatos concorrentes.
4. Tratando-se de um candidato único abrangido pelas ocorrências dos factos previstos no antigo anterior, será reaberto o processo eleitoral.

Artigo 13.º**Data da Eleição**

1. O Presidente da República é eleito entre o sexagésimo e trigésimo dias anteriores ao termo do mandato de seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.
2. No caso de prolongamento de mandato do Presidente da República, a eleição do novo Presidente realiza-se no nonagésimo dia posterior ao termo do prolongamento definido pela Assembleia Nacional.
3. Em caso de reabertura do processo eleitoral por morte ou ocorrência do facto que incapacite o candidato único para o exercício da função presidencial, o Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes à recepção da correspondente decisão do Tribunal Constitucional.

Artigo 14.º**Sistema eleitoral**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio uninominal.
2. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco e os votos nulos.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á ao segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia posterior à primeira votação.
4. Ao segundo sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 15.º**Admissão provisória ao Segundo Sufrágio**

1. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.
2. Em caso de desistência, nos termos do número um, são sucessivamente chamados os restantes candidatos pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comunique a eventual desistência.
3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda afixar, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, edital com a relação de candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

CAPITULO IV
Eleição da Assembleia Nacional**SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 16.º****Composição**

A Assembleia Nacional é composta por 55 Deputados em efectividade de funções.

Artigo 17.º**Círculos Eleitorais**

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais.

2. No Território da República, os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos e da região existentes à data da aprovação da presente lei.
3. No estrangeiro, os círculos eleitorais coincidem com agrupamento da diáspora nos países africanos e nos países europeus, compreendendo dois círculos eleitorais, ou seja, círculo eleitoral de África e círculo eleitoral da Europa.
4. Por direito próprio, os círculos eleitorais nacionais com mais de 30 000 eleitores recenseados ficam representados na Assembleia Nacional por 8 Deputados, os com mais de 20 000 eleitores por 7 Deputados, os com mais de 10 000 por 5 Deputados, os de menor número de eleitores por 4 Deputados e, na diáspora, apenas 1 deputado por cada círculo eleitoral.
5. O número restante de deputados que compõem a Assembleia Nacional, de acordo com o artigo 16.º, será distribuído proporcionalmente ao número de cidadãos eleitores inscritos em cada círculo eleitoral nacional.
6. Deve o Tribunal Constitucional elaborar o mapa com o número de eleitores inscritos, o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos.

Artigo 18.º
Condições de elegibilidade

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses eleitores, salvo o disposto no número seguinte.
2. Os cidadãos são-tomenses havidos também como cidadãos de outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abrange o território desse Estado.

Artigo 19.º
Candidaturas

1. Têm direito de propor candidaturas os partidos políticos ou em coligação.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
3. As listas apresentadas por cada candidatura contém a indicação dos candidatos efectivos, bem como a de candidatos suplentes a número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos.

Artigo 20.º
Denominação, sigla e símbolo de candidaturas

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação dos partidos proponentes ou à denominação da coligação.
2. A denominação das candidaturas propostas por grupo de cidadãos eleitores corresponde ao nome do primeiro cidadão proponente ou a uma denominação não superior a cinco palavras.
3. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por partidos políticos isoladamente ou em coligação correspondem, consoante os casos, à sigla e ao símbolo da coligação.
4. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores consistem, respectivamente, no somatório das letras iniciais das palavras que integram a sua denominação e um número, em caracteres romanos, corresponde à ordem da sua apresentação.

Artigo 21.º
Data de eleição

1. A eleição da Assembleia Nacional realiza-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura, salvo no caso de a eleição decorrer de dissolução.
2. Em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a data das novas eleições será fixada pelo próprio acto de dissolução, as quais se devem realizar no prazo máximo de 90 dias.
3. A violação do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do acto de dissolução.

Artigo 22.º
Início do mandato

O mandato dos Deputados inicia-se na primeira sessão da Assembleia Nacional eleita, a qual deverá realizar-se 30 dias após a proclamação dos resultados do apuramento geral.

SECÇÃO II
Regime de Eleição

Artigo 23.º
Modo de eleição

Os Deputados da Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio plurinominal, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 24.^º**Critério de eleição**

A conversão dos votos em mandatos faz-se segundo sistema da representação proporcional e o método da média de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos obtidos por cada candidato;
- b) O número de votos obtidos por cada candidato é dividido sucessivamente pelos números inteiros desde 1 até ao número dos mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das suas candidaturas tantos mandatos quanto os termos de série;
- d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
- e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, e havendo pluralidade de círculos eleitorais, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido maior número de votos no conjunto dos círculos eleitorais;
- f) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas e não havendo círculos eleitorais, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 25.^º**Distribuição de mandatos dentro das candidaturas**

Dentro das candidaturas, os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 26.^º**Coligações de candidaturas**

1. São admitidas coligações de candidaturas.
2. As candidaturas coligadas são tratadas, na distribuição de mandatos pelas candidaturas concorrentes à eleição, como se constituíssem uma única candidatura.
3. Os mandatos conferidos ao conjunto de candidatos coligados são repartidos entre elas na proporção dos votos recebidos por cada uma, nos termos do artigo 23.^º

Artigo 27.^º**Incompatibilidade**

A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo electivo não impede a atribuição do mandato.

Artigo 28.^º**Substituição**

1. No caso de morte de qualquer candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.
2. As vagas ocorridas na Assembleia Nacional são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato nos termos do n.^º 1.
3. Nos casos previstos nos n.^ºs 1 e 2 e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituto.
4. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 29.^º**Substituição temporária**

1. É admitida a substituição temporária de titular da Assembleia Nacional, nas circunstâncias seguintes:
 - a) Por exercício de cargo político incompatível, nos termos da Constituição ou da lei, com o exercício do mandato;
 - b) Por doença de duração previsivelmente superior a 1 mês;
 - c) Por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de 6 meses, na mesma legislatura ou no mesmo tempo de mandato do órgão colegial electivo, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.
2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo 28.^º

TÍTULO II **Processo Eleitoral**

CAPÍTULO I **Marcação das Eleições**

Artigo 30.º **Competência de marcação**

Compete ao Presidente da República marcar o dia das eleições do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

Artigo 31.º **Dia da eleição**

1. A eleição realiza-se no mesmo dia em todo o Território Nacional.
2. A eleição só pode efectuar-se ao Domingo.

SECÇÃO II **Candidaturas**

SUB-SECÇÃO I **Apresentação de Candidaturas**

Artigo 32.º **Local e prazo de apresentação**

Nas eleições por sufrágio directo, a apresentação de candidaturas faz-se no Tribunal Constitucional até 45 dias antes da data das eleições.

Artigo 33.º **Modo de apresentação**

A apresentação de candidatura é efectuada através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares legalmente exigidos.

Artigo 34.º **Requerimento de Apresentação**

O requerimento de apresentação das candidaturas contém:

- a) Identificação completa do signatário ou signatários, bem como a identificação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
- b) Identificação da eleição em causa e, se for caso disso, respectivo círculo eleitoral;
- c) Denominação da candidatura;
- d) Designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa, incluindo identificação do domicílio por ele escolhido.

Artigo 35.º **Documentos atinentes aos candidatos**

1. O requerimento de apresentação de candidaturas é acompanhado de lista ordenada, com a respectiva identificação completa, salvo no caso de eleição do Presidente da República.
2. O requerimento é ainda instruído com:
 - a) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
 - b) Certidões de inscrição dos candidatos e dos mandatários no recenseamento eleitoral;
 - c) No caso de eleição do Presidente da República, documento comprovativo de que o candidato é natural de São Tome e Príncipe, filho de pais são-tomenses de origem, não possuindo outra cidadania, e tem idade superior a 35 anos, declaração com assinatura devidamente reconhecida da qual conste que não possuem outra cidadania, bem como duas fotografias iguais do candidato, de modo idêntico ao do bilhete de identidade.

Artigo 36.º **Meios de identificação**

1. Para efeito de disposto nos artigos 34.º e 35.º, entende-se como identificação completa a identificação do nome, idade, filiação, naturalidade e residência, bem como do número, arquivo de identificação e número do bilhete de identidade, do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgão recenseador.

2. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidatura são reconhecidas notarialmente.

Artigo 37.º

Apresentação por partidos políticos

1. Para efeitos de requerer a apresentação de candidaturas, os partidos políticos são representados por um delegado, designados pelo respectivo órgão competente, sendo o requerimento de apresentação da candidatura instruído com a procuração e, se for o caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.
2. No caso de candidatura apresentada em coligação, cada um dos partidos é representado por um delegado.

Artigo 38.º

Publicação inicial

Findo o prazo para apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do Tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 39.º

Impugnação

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o artigo 38.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou da elegibilidade de qualquer candidato.

Artigo 40.º

Suprimento de deficiências

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com 3 dias de antecedência, para suprimir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao décimo dia subsequente ao termo de prazo de apresentação de candidaturas.
2. No caso de eleição do Presidente da República, não são mandados substituir os candidatos inelegíveis e o mandatário supre as irregularidades até ao sexto dia subsequente ao prazo de apresentação das candidaturas, sendo notificado para esse efeito com, pelo menos, 2 dias de antecedência.
3. Dentro do prazo fixado para o efeito nos n.ºs 1 e 2, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir qualquer irregularidade e, salvo no caso de eleição do Presidente da República, requerer a substituição do candidato inelegível.
4. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do Tribunal lhes vir a ser desfavorável.

Artigo 41.º

Verificação das candidaturas

1. No décimo primeiro dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, ou no sétimo dia, no caso de eleição do Presidente da República, o Tribunal Constitucional decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e julga se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for o caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.
2. Salvo no caso de eleição do Presidente da República, a inelegibilidade dos candidatos só implica a rejeição da candidatura quando, depois de efectuadas as substituições e de os lugares dos candidatos efectivos julgados inelegíveis terem sido ocupados pelos primeiros candidatos suplementares da respectiva lista, se verifique que o número total de candidatos efectivos e suplentes não perfaz o número exigido na presente lei.

Artigo 42.º

Publicação da decisão

A decisão a que se refere o número 1 do artigo 41.º é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional, de que se lavra acto no processo.

Artigo 43.º

Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidatura, podem os mandatários reclamar no prazo de 3 dias para o Tribunal Constitucional.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, notificando o respectivo mandato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para responder, querendo, no prazo de 2 dias.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado inteligível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 2 dias.
4. As reclamações são decididas no prazo de 2 dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.^{os} 2 e 3.

Artigo 44.^º

Candidaturas definitivas admitidas

1. Quando não haja reclamações ao longo do processo, que tenham sido decididas as que hajam sido interpostas, é publicado, por editais afixados à porta do edifício do Tribunal Constitucional, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.
2. Ao Ministério da Justiça e Administração Pública são imediatamente enviadas cópias das relações previstas no n.^º 1.

SUB-SECÇÃO II

Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 45.^º

Dispensa de funções

Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas:

- a) Na eleição do Presidente da República, desde a data da apresentação da candidatura;
- b) Na eleição da Assembleia Nacional, durante a campanha eleitoral.

Artigo 46.^º

Incompatibilidades especiais

Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação das candidaturas para eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam juízes, magistrados do Ministério Público ou funcionário diplomático.

Artigo 47.^º

Imunidades

1. Salvo nos casos de paradeiros incertos durante o período de instrução preparatória do processo judicial, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda a pena de prisão superior a 2 anos.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indicado definitivamente este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 48.^º

Estatuto dos mandatários

1. Cada candidatura tem direito a um mandatário nacional e tantos delegados quantos os Distritos, Região Autónoma e círculos eleitorais na diáspora.
2. Na ausência dos mandatários, são idênticas às mesmas as competências dos delegados.
3. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente subsecção.
4. Durante o período de funcionamento das assembleias do apuramento geral e intermédias, os mandatários gozam do direito previsto no artigo 45.^º

SUB-SECÇÃO III

Desistência de candidaturas

Artigo 49.^º

Direito de desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito a desistir.
2. A desistência de candidatura é admitida até 24 horas antes da data de abertura do sorteio para a ordem de posição de cada candidatura ou candidato no Boletim de Voto.

Artigo 50.^º

Processo de desistência

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada ao Tribunal Constitucional por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. O Tribunal Constitucional comunica as desistências, no mesmo dia, ao Ministério da Justiça e Administração Pública.

SUB-SECÇÃO IV **Direito Processual Subsidiário**

Artigo 51.º **Aplicação do Código do Processo Civil**

Em tudo em que não estiver directamente regulado nesta Lei aplica-se, aos actos que impliquem intervenção do Tribunal Constitucional, o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

SECÇÃO III

Artigo 52.º **Comissões Eleitorais**

Os processos de sufrágio são organizados por Comissões Eleitorais cujo âmbito, função e composição serão definidas em lei especial.

SECÇÃO IV **Assembleias de Voto**

SUB-SECÇÃO I **Organização**

Artigo 53.º **Âmbito das assembleias de voto**

1. Em cada distrito constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que os números de eleitores de cada assembleia não seja superior a 600.
2. A área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

Artigo 54.º **Determinação das assembleias de voto**

Até ao trigésimo quinto dia anterior ao da eleição, a autoridade distrital determina as assembleias de voto, anunciando, por editais a fixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 55.º **Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

Artigo 56.º **Anúncio do dia, hora e local**

1. Até ao décimo quinto dia antes ao da eleição, a autoridade distrital anuncia, por edital afixado nos locais de estilo, o dia, a hora em que se reúnem as assembleias de voto.
2. Dos editais constam também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

SUB-SECÇÃO II **Mesa das assembleias de voto**

Artigo 57.º **Composição**

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

Artigo 58.º **Designação**

1. São membros das mesas das assembleias de voto os representantes designados pelas candidaturas e, no caso das eleições presidenciais, designados pelos candidatos ou pelos respectivos mandatários.
2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado pelo respectivo mandatário ou seu delegado e substabelecido de poderes para o efeito na área do distrito.

Artigo 59.º**Requisitos de designação dos membros das mesas**

1. Os membros da mesa são designados dentre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.
2. Não podem ser designados membros de mesas os eleitores que não saibam ler e escrever português, devendo o presidente e o secretário possuir escolaridade obrigatória.

Artigo 60.º**Incompatibilidade**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O Presidente da República e os membros do Governo;
- c) Os Magistrados dos Tribunais e do Ministério Público.
- d) Militares e paramilitares.

Artigo 61.º**Exercício obrigatório de função**

1. O exercício de função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.
2. São causas justificativa de impedimento:
 - a) A idade superior a 55 anos;
 - b) A doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde;
 - c) A mudança de residência para área de outro distrito;
 - d) A ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada pelo superior hierárquico.
1. A inovação da causa de justificação é feita sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes ao da eleição, perante a autoridade distrital.
2. No caso previsto no número 3, a autoridade distrital procede imediatamente a substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, preferencialmente membro da mesma candidatura a que pertence o membro impedido.

Artigo 62.º**Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito previsto no artigo 45.º, no dia da eleição e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 63.º**Constituição da mesa**

A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar.

Artigo 64.º**Substituições**

1. Se uma hora após a marcação para abertura da assembleia de voto não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, a Comissão Eleitoral Distrital, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes dentre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.
2. Se apesar de constituída a mesa, se verifica a falta de um dos membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

Artigo 65.º**Inalterabilidade da mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funciona a assembleia de voto.

Artigo 66.º**Permanência da mesa**

Durante as operações eleitorais, é obrigatória a presença de maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou do vice-presidente.

SUB-SECÇÃO III

Delegados das Candidaturas

Artigo 67.º

Direito de designação de delegados

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
2. Os membros das mesas e os delegados das assembleias de voto devem ser eleitores inscritos nas respectivas circunscrições.
3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 68.º

Processo de designação

Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecidos na área do distrito indicam, por escrito, à Comissão Eleitoral Distrital os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

Artigo 69.º

Poderes dos delegados

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:
 - b) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia;
 - c) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
 - d) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - e) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais;
 - f) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - g) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Artigo 70.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a 2 anos.
2. Os delegados das candidaturas não gozam de direito consignado no artigo 62.º.

SUB-SECÇÃO IV

Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos Residentes no Estrangeiro

Artigo 71.º

Âmbito

A cada círculo eleitoral constituído fora do Território Nacional corresponde a uma assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores recenseados no estrangeiro.

Artigo 72.º

Local de funcionamento

As assembleias de recolha e contagem de votos funcionam no edifício do Ministério da Justiça e Administração Pública ou noutro por este indicado.

SECÇÃO IV

Boletim de Voto

Artigo 73.º

Características fundamentais

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Artigo 74.º**Elementos integrantes**

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos indicativos das respectivas candidaturas.
2. Salvo na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos as denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes.
3. Na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos os nomes dos candidatos e as fotografias, do modelo idêntico ao do bilhete de identidade.
4. Na linha correspondente a cada lista figura um quadro em branco destinado a ser assinado com a escolha do eleitor.
5. Os boletins de voto devem ser rubricados no verso, por todos os membros das mesas, devendo o Presidente assinar somente no acto da entrega do boletim ao eleitor.
6. Não são considerados válidos os boletins que não disponham da referência estabelecida no número anterior.

Artigo 75.º**Cor dos boletins de voto**

Os boletins de voto são de cor branca.

Artigo 76.º**Sorteio**

1. No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, a publicação do edital das candidaturas admitidas realiza-se, no edifício do Tribunal Constitucional e perante os mandatários presentes, o sorteio das listas apresentadas, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
2. No caso de segundo sufrágio, na eleição do Presidente da República, realiza-se, nos termos do n.º 1, sorteio dos candidatos a ele admitidos, logo após a publicação do edital referido no n.º 3 do artigo 15.º.

Artigo 77.º**Não relevância do sorteio e da impressão dos boletins de voto na admissão das candidaturas**

A realização dos sorteios e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, considerando-se sem efeito relativamente aquelas que, nos termos desta lei, venham a ser definitivamente rejeitadas.

CAPÍTULO II

Campanha Eleitoral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 78.º**Objectivos e iniciativas**

1. A campanha eleitoral consiste na jurisdição e na promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.
2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

Artigo 79.º**Participação dos cidadãos**

A campanha eleitoral implica a participação livre e sem constrangimento de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

Artigo 80.º**Princípio de liberdade**

1. Os candidatos e seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.
2. As actividades de campanha eleitoral previstas na presente lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 81.º**Responsabilidade civil**

1. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das suas actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

2. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acção provocada pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.
3. Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.

Artigo 82.º

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os seus proponentes têm o direito à igualdade de oportunidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 83.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos de qualquer entidade pública, das sociedades de capitais públicos ou de economias mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.
2. Os funcionários e agentes das actividades previstas no n.º 1 observam, no exercício das suas funções, rigorosas neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes, bem como os diversos partidos e coligações.
3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou elementos de propaganda eleitoral por funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício das suas funções.

Artigo 84.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É garantida a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, e dos edifícios ou recintos públicos.
3. Os partidos políticos ou coligações de partidos que não hajam apresentado candidatura não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 85.º

Início e termo da campanha eleitoral

1. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.
2. No caso da segunda votação para o efeito de eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao da votação.

SECÇÃO II

Propaganda eleitoral

Artigo 86.º

Liberdade de Imprensa

Durante o período de campanha eleitoral, não podem ser aplicados aos jornalistas, sem às empresas que exploram meios de comunicação social, quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 87.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como dos decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura ou partido político apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, partidos políticos interessados ou primeiros proponentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

Artigo 88.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida propaganda sonora antes das 7, nem depois das 19 horas.

Artigo 89.º**Propaganda gráfica**

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sedes de órgãos do Estado e das autoridades locais, ou onde vai funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.
3. Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com cola ou tinta persistente.

SECÇÃO III**Meio Específico de Campanha Eleitoral****Artigo 90.º****Publicações informativas públicas**

As publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e assegura igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

Artigo 91.º**Publicações informativas privadas e cooperativas**

As publicações pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral ficam obrigadas a dar tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

Artigo 92.º**Publicações doutrinárias políticas**

1. O preceituado no artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações de partidos, o que tem expressamente que constar do respectivo cabeçalho.
2. É vedado às demais publicações doutrinárias inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artigo 93.º**Estações de rádio e de televisão**

1. Na promoção de debates entre os candidatos ao cargo de Presidente da República, do Primeiro-Ministro ou representante indicado pelos partidos políticos ou coligação de partidos concorrentes, todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas, sendo proibida a promoção de quaisquer candidaturas em detrimento das outras.
2. Os debates previstos no ponto anterior são realizados a duas voltas, sendo a primeira entre todos os candidatos e a segunda entre dois candidatos de cada vez, sendo obrigatório o confronto directo entre todos os concorrentes.
3. Os candidatos e os proponentes das candidaturas têm direito de tempo de antena na rádio e na televisão.

Artigo 94.º**Critério de distribuição dos tempos de antena**

Durante o período eleitoral, os tempos de antena reservados pelas estações de rádio e televisão são distribuídos proporcionalmente por todas as candidaturas, em função da abrangência de participação por círculos eleitorais.

Artigo 95.º**Sorteio dos tempos de antena**

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita pela Comissão Eleitoral Nacional, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral.
2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes dos partidos ou mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

Artigo 96.º**Limites ao direito de tempo antena**

Durante o período de exercício do direito de antena, é proibida a qualquer candidato ou candidatura, sob pena de eliminação do concorrente, por via de queixa apresentada pelo concorrente lesado ao Tribunal Constitucional, que deverá decidir no prazo 24 horas após a sua apresentação:

- a) Usar expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, a violência ou guerra;
- b) Fazer publicidade comercial;
- c) Fazer propaganda a favor de outra candidatura com ele concorrente.

Artigo 97.º
Custo de utilização

É gratuita a utilização, nos termos dos artigos procedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios e recintos públicos.

Artigo 98.º
Lugares e edifícios públicos

As autoridades distritais e regionais procuram assegurar a cedência e uso de espaços públicos, para os fins de campanha eleitoral, repartindo com igualdade a sua utilização pelas candidaturas.

Artigo 99.º
Repartição de utilização

1. A repartição de utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculo e de outros recintos de normal acesso público é feita pela autoridade distrital e regional, igualmente mediante sorteio, quando se certifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.
2. Para os sorteios previstos neste artigo, são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou troca de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso ao público, cujo uso lhes seja atribuído.

SECÇÃO IV
Financiamento da campanha eleitoral

Artigo 100.º
Receitas da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:
 - a) Contribuição de partidos políticos e associações políticas;
 - b) Contribuições de eleitores;
 - c) Produto de actividade de campanha eleitoral.
2. As contribuições de partidos políticos e associações políticas são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daqueles que as prestou.
3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou ao período.

Artigo 101.º
Despesas da campanha eleitoral

1. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são discriminadas quanto ao seu destino.
2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pela respectiva candidatura, salvo as decorrentes da participação directa e imediata dos cidadãos, satisfeitas pelos próprios.

Artigo 102.º
Responsabilidade pelas Contas

São responsáveis pela elaboração e envio das contas de candidatura e campanha eleitoral os candidatos, os partidos políticos e coligações de partidos.

Artigo 103.º
Prestação e apreciação das contas

1. No prazo máximo de 90 dias, a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas descriminadas da sua campanha eleitoral ao Tribunal Constitucional.
2. O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

CAPÍTULO III
Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício do Direito de Sufrágio

Artigo 104.º

Direito e dever cívico

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham que se manter em actividade no dia da eleição facilitam os respectivos funcionários e trabalhadores dispensas pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 105.º

Unicidade

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

Artigo 106.º

Local de exercício de Sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 107.º

Requisitos do exercício de sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem que estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o sello do respectivo serviço.

Artigo 108.º

Pessoalidade

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. O Direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 125.º e 126.º.

Artigo 109.º

Segredo de voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até a distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Artigo 110.º

Abertura de serviços públicos

No dia da eleição, durante o período de funcionamento da assembleia de voto, manter-se-ão abertos os serviços:

- a) Dos órgãos de recenseadores, para efeitos de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 107.º e n.º 2 do artigo 123.º.

SECÇÃO II

Processo de Votação

SUB-SECÇÃO I

Funcionamento das Assembleias de Voto

Artigo 111.º

Abertura da assembleia

1. A assembleia de voto abre às 7 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 112.º**Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, no distrito, de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

Artigo 113.º**Irregularidades e seu suprimento**

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das suas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

114.º**Continuidade das operações eleitorais**

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem constituídas todas as operações de votação de apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo 118.º.

Artigo 115.º**Interrupção das operações eleitorais**

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade de votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência, no distrito, de grave perturbação de ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
 - b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.^{os} 2 e 3 do artigo 130.º;
 - c) Ocorrência, no distrito, de grave calamidade.
2. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a interrupção da votação por período superior a 3 horas.
4. Determina também a nulidade da votação, a sua interrupção quando nas operações eleitorais não tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 116.º**Presença de não eleitores**

É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e eleitores que aí não podem votar, salvo se, se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

Artigo 117.º**Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na Assembleia de voto faz-se até às 17 horas.
2. Depois desta hora só podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenha votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 18 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 118.º**Adiamento da votação**

1. Nos casos previstos no artigo 112.º, n.^o 2 do artigo 113.º e n.^{os} 3 e 4 do artigo 115.º, a votação realiza-se no sétimo dia ou, tratando-se do primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, no dia subsequente ao da eleição.
2. A votação só pode ser adiada uma vez.

**SUB-SECÇÃO II
Modo geral de votação****Artigo 119.º****Votação dos elementos das mesas e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 120.º**Votos antecipados e por correspondência**

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e o lançamento na urna dos votos antecipados ou por correspondência, quando existam.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediantes rubrica na coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o envelope azul e introduz o subscrito branco com o boletim de voto na urna.

Artigo 121.º**Ordem de votação dos restantes eleitores**

Os eleitores votam pela ordem de chegada a assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Artigo 122.º**Modo como vota cada eleitor**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o Bilhete e Identidade, se o tiver.
2. Na falta de Bilhete de Identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificar a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida o eleitor dirige-se à câmara de voto, situada na assembleia, e aí, sozinho, assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura a que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
5. As câmaras de voto devem ser colocadas de forma a que os votantes, de costas, estejam visíveis pelos membros das mesas de voto.
6. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, o qual o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
7. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os boletins de voto correspondentes são entregues ao eleitor ao mesmo tempo.
8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

SUB-SECÇÃO III
Modos Especiais de Votação

Artigo 123.º**Votos de deficientes**

1. Os eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 122.º, votam acompanhado de outro eleitor, por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão e fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, deve exigir que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de prática dos actos descritos no artigo 122.º, emitido pelo médico que exerça poder de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Artigo 124.º**Votos por correspondência**

1. Podem votar por correspondência:
 - a) Os militares que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga prevista na alínea a);
 - c) Os trabalhadores de saúde e os trabalhadores marítimos e dos aeroportos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente destacados ou deslocados em serviço no dia da eleição.
2. Podem ainda votar por correspondência os membros da Comissão Eleitoral Nacional, destacados em serviço da Comissão, no País ou no estrangeiro, no dia das eleições.

Artigo 125.º**Modo de exercício de voto por correspondência**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no artigo anterior pode dirigir-se à Comissão Eleitoral em cuja área se encontra recenseado, entre o décimo e o quinto dia anterior ao da eleição, manifestando-se a sua vontade de exercer o direito de sufrágio por correspondência.
2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no n.º 1 e 2 do artigo 122.º e faz prova de impedimento invocado, apresentando documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
3. O presidente da Comissão Eleitoral entrega ao eleitor um boletim de voto e dois envelopes.
4. Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto, o outro envelope, de cor branca, destina-se a conter o envelope anterior e cartão de eleitor, tendo posta na face a indicação «voto por correspondência».
5. O cidadão eleitor preencherá o boletim em condições que garantam o sigilo de voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na sua presença, pelo presidente da Comissão eleitoral, sendo assinado no verso por ambos.
6. O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.
7. O presidente da Comissão Eleitoral endereçará o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor, e envíá-lo-á por correio registado com aviso de recepção até ao quarto dia anterior ao da eleição.
8. O presidente da Comissão Eleitoral entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, registo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, do qual constará nome, domicílio, número de bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence e o número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado e autenticado com o carimbo ou selo branco da Comissão.
9. O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia de voto a que pertence, por carta registada com aviso de recepção, até ao terceiro dia anterior ao da eleição, o duplicado do recibo referido no número anterior.
10. As candidaturas podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 e 5.

Artigo 126.º**Exercício de voto por correspondência**

O voto por correspondência é exercido no dia da eleição, nos termos dos números 3 a 5 do artigo 125.º, sendo a função da autoridade distrital exercida pelo presidente do órgão recenseador e a remessa dos subscritos, feita através do Ministério da Justiça e Administração Pública.

SEÇÃO III **Garantias de Liberdade do Sufrágio**

Artigo 127.º**Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, que têm que ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
3. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 128.º**Polícia da Assembleia de Voto**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito medidas necessárias.
2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 129.º**Proibição de propaganda**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, sinais distintivos ou autocolantes dos candidatos, das candidaturas ou de qualquer partido ou coligação.

Artigo 130.º

Proibição de presença de Forças de Defesa e Segurança e casos em podem comparecer

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de forças de defesa e segurança, salvo nos casos previstos neste artigo.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito e com a menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.
3. Quando o comandante de força de segurança possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impede o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.
4. Quando o entenda necessário, o comandante de força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

Artigo 131.º

Deveres dos Profissionais de Comunicação Social

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto não podem:

- a) Colher imagens e aproximar-se das câmaras de voto de forma que possam comprometer o segredo do voto;
- b) Obter outros elementos de reportagem no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até a distância de 500 metros que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) De qualquer outro modo perturbar o acto eleitoral.

Artigo 132.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

CAPÍTULO IV

Apuramento

SECÇÃO I

Processo

SUB-SECÇÃO I

Apuramento

Artigo 133.º

Operação Preliminar

Encerrada a votação, o presidente da mesa de voto procede a contagem dos boletins que não foram utilizados e os que foram utilizados pelos eleitores e encerra-os, com a necessária especificação, num subscrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 134.º

Contagem de votantes e de boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.
2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Durante o processo de conferência de boletins de votos referido no ponto anterior, nenhum dos membros da mesa deve ter em mãos qualquer caneta ou esferográfica ou outro tipo de material de escrita que possa eventualmente rabiscar os boletins de votos e levar consequentemente à sua anulação.
4. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de votos contados, prevalece, para fins de apuramento, o número de boletins de votos, desde que não ultrapasse o número de eleitores inscritos na referida assembleia de voto. Nestes casos, o processo será remetido para análise na assembleia de apuramento distrital, que decidirá, em última instância, sobre a sua validade ou anulação.

5. Do número de boletins de voto contados, é dado imediato conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

Artigo 135.º
Contagem de votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada.
2. O outro escrutinador regista em folha branca ou de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados correspondente a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas as operações previstas nos n.ºs 1 e 2, o presidente procede a contraprova, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

Artigo 136.º
Votos em branco

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 137.º
Votos nulos

1. Considera-se voto nulo o correspondente a boletim:
 - d) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - e) No qual haja dúvida quanto ao quadrado assinalado;
 - f) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - g) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - h) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Considera-se também voto nulo o voto correspondente aos boletins respeitantes à mesma eleição contidos no mesmo envelope.
3. Considera-se ainda voto nulo o voto por correspondência quando o envelope com boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 125.º, ou seja recebido em envelope que não esteja devidamente fechado.
4. Não é considerado voto nulo, o correspondente a boletim no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a votante do eleitor.

Artigo 138.º
Direitos dos delegados das candidaturas

3. Depois das operações previstas nos artigos 133.º, 134.º e 135.º, os delegados das candidaturas têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação a contagem ou a qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm direito a solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
4. Se a reclamação ou protesto não forem entendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação da qualidade dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.
5. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

Artigo 139.º
Edital do apuramento parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital a afixar à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 140.º
Comunicação para o efeito do escrutínio provisório

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à Comissão Eleitoral Distrital os elementos constantes do edital previsto no artigo 139.º.
2. A Comissão Eleitoral Distrital, a quem é feita a comunicação nos termos do n.º 1, apura os resultados da eleição no distrito e comunica-os imediatamente à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 141.º**Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto nulos ou aqueles sobre os quais haja reclamação ou protestos são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 142.º**Destino dos restantes boletins**

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz do Juízo Civil.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 143.º**Acta das operações eleitorais**

1. Compete aos secretários da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
 - b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
 - e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votam por correspondência;
 - f) Os números de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamações ou protestos;
 - g) Os números de votos obtidos por cada candidatura, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 134.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta;
 - j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.
3. Só é permitida a elaboração e assinatura da acta das operações eleitorais após a conclusão de todas as operações previstas nos artigos 133.º a 138.º da presente Lei.

Artigo 144.º**Envio à Assembleia de Apuramento Distrital**

1. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das comissões eleitorais distritais entregam pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, contidos no interior da urna, devidamente lacrada, ao presidente da assembleia de apuramento distrital.
2. No estrangeiro, o responsável pela assembleia de contagem dos votos remete, através da mala diplomática, os elementos referidos nos pontos anteriores à Comissão Eleitoral Nacional, para efeitos subsequentes, imediatamente no voo seguinte de ligação para São Tomé e Príncipe.

SUB-SECÇÃO II
Apuramento Distrital**Artigo 145.º****Apuramento nos Distritos**

O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, na sede da Comissão Eleitoral Distrital ou em outro local determinado para o efeito.

Artigo 146.º**Assembleia de Apuramento Distrital**

1. A assembleia de apuramento distrital será composta por:
 - a) Um juiz do Tribunal judicial, designado pelo respectivo presidente, que servirá de presidente, com voto de qualidade;
 - b) Dois juristas, ou cidadãos de reconhecida idoneidade, escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo Ministro da Educação;
 - d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pela Comissão Eleitoral Distrital;
 - e) Um secretário, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, bem como a área que abrange, através de edital a afixar à porta do edifício onde vai funcionar.
3. As designações previstas nas alíneas c) e d) no n.º 1 deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.
4. Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.
5. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.
6. Na impossibilidade da designação prevista na alínea a) do n.º 1, a mesma poderá recair sobre um jurista ou cidadão de reconhecida idoneidade.

Artigo 147.º

Elementos de apuramento distrital

1. O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e em eventuais reclamações, protestos e contraprotestos.
2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 148.º

Operação preliminar

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protestos, corrigindo, se for o caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 149.º

Operação de apuramento distrital

O apuramento distrital consiste:

1. Na verificação do número total de votos de eleitores inscritos e de votantes no distrito;
2. Na verificação do número de votos em branco e de votos nulos, constantes nas actas, relativamente ao número total de inscritos e votantes de cada assembleia de voto.
3. Julgar os votos sobre os quais tenham recaído reclamações e decidir sobre a sua validade ou nulidade.

Artigo 150.º

Anúncio, publicação e afixação dos resultados

Os resultados do apuramento distrital serão fixados pelo presidente e, em seguida, por meio de edital afixado à porta do edifício da sede da autoridade distrital, até ao sexto dia posterior ao da votação.

Artigo 151.º

Acta de apuramento distrital

1. Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 145.º e os decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital, o presidente entregará pessoalmente, contra recibo, dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral.
3. O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação pertencente à assembleia de apuramento distrital será entregue ao presidente da Comissão Eleitoral Distrital, o qual o conservará sob a sua responsabilidade.

Artigo 152.º

Certidão ou fotocópia de Apuramento

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura à eleição para Presidente da República serão passadas, pela secretaria da autoridade distrital, certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.

SUBSECÇÃO III

Apuramento geral

Artigo 153.º
Competência

O apuramento geral e a proclamação dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento geral a qual iniciará os seus trabalhos no Tribunal Constitucional, às 9 horas do oitavo dia posterior ao da votação.

Artigo 154.º
Composição e constituição

1. A assembleia de apuramento geral é composta por:
2. Presidente do Tribunal Constitucional;
3. Dois Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional;
4. Três professores de matemática, designados pelo Ministério da Educação;
5. Secretário do Tribunal Constitucional, que secretariará sem direito a voto.

Artigo 155.º
Direitos dos candidatos e dos mandatários

Os mandatários das candidaturas têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos de apuramento geral e de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 156.º
Conteúdo do apuramento

O apuramento geral consiste:

1. Na verificação do número total de eleitores inscritos;
2. Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que se reporte o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
3. Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
4. Na verificação dos números totais dos votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
5. Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
6. Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 157.º
Realização das operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição, ou, tratando-se de assembleias de apuramento respeitante a círculo constituído fora do Território da República, do décimo dia seguinte ao da eleição.
2. Em caso de adiamento ou de declaração de nulidade de votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para complementar o trabalho de apuramento.

Artigo 158.º
Elementos do apuramento Geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.
2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomado, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 159.º
Reapreciação e publicação dos resultados

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e verifica os boletins de voto considerado nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 160.º
Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados no Diário da República.

Artigo 161.º**Acta do apuramento geral**

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações.
2. Nos dois dias posteriores àqueles em que se conclui o apuramento geral, o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Eleitoral Nacional.
3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será entregue ao Presidente do Tribunal Constitucional, que os guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 162.º**Mapa do resultado das eleições**

1. O mapa oficial com o resultado geral das eleições integra os seguintes elementos:
2. Número total de eleitores inscritos;
3. Números totais de vontades e de não votantes com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
4. Números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
5. Número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
6. Número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
7. Nome dos candidatos eleitos, com indicação, salvo na eleição do Presidente da República, da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos proponentes.
8. Nas eleições em que haja pluralidade de círculos eleitores, para além dos elementos totais referidos, no n.º 1, também constam do mapa os correspondentes elementos nome dos respeitantes a cada círculo eleitoral.
9. No caso de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, e se nenhum dos candidatos tiver sido eleito, em lugar do nome do candidato eleito consta do mapa o nome dos dois candidatos admitidos a concorrer ao segundo sufrágio.

**SECÇÃO II
Contencioso****Artigo 163.º****Recurso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento nacional, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que haja sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verifiquem.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além dos apresentantes da reclamação, protesto ou contraprotesto os candidatos e os seus mandatários.
3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia que a irregularidade tiver ocorrido.
4. Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 referentes a irregularidades ocorridas da votação e no apuramento nacional.
5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 164º**Tribunal competente**

1. O recurso é interposto, no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem público os resultados dos apuramentos distritais e geral, perante o Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondem, querendo, no prazo de 1 dia.
3. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão eleitoral nacional.
4. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo poderão ser prorrogados para as 48 horas no caso de recursos relativos à Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 165.º**Nulidade das eleições**

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.
2. Na hipótese prevista no n.º 1 os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

SECÇÃO III
Extinção de Partidos e Coligações

Artigo 166.º**Formalização**

1. Apurados os resultados definitivos das eleições, os partidos políticos concorrentes que não obtiverem no mínimo 0,5% (meio por cento) de votos expressos do universo de eleitores são automaticamente declarados extintos como partidos políticos pelo Tribunal Constitucional, independentemente de qualquer processo.
2. O disposto no número anterior aplica-se às coligações de partidos políticos e aos partidos que as integrem.
3. Os dirigentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos que forem extintos nos termos deste artigo não poderão formar novos partidos políticos nem coligações de partidos políticos nos 4 anos subsequentes.

CAPÍTULO V
Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I
Princípios Gerais

Artigo 167.º**Concorrência em crimes mais graves e responsabilidades disciplinares**

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar, quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 168.º**Circunstâncias agravantes gerais**

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

1. O facto de a infracção influir no resultado da votação;
2. O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia de voto ou agente da administração eleitoral;
3. O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

Artigo 169.º**Punição da tentativa e do crime frustrado**

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 170.º**Não suspensão ou substituição das penas**

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 171.º**Prescrição**

O preenchimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do acto punível.

Artigo 172.º**Constituição dos partidos políticos como assistentes**

Qualquer partido pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

SECÇÃO II

Infracções Eleitorais

SUB-SECÇÃO I
Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

Artigo 173.º

Violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 83.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescrito serão punidos com prisão até 1 ano de multa de 2 000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 174º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

1. Aqueles que, individualmente ou em grupo, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla, ou símbolo de partido ou coligação concorrente com o intuito de o prejudicar ou injuriar serão punidos com prisão até 6 meses e multa de 500,00 a 3 000,00 dobras.
2. Os candidatos ou candidaturas que durante a campanha eleitoral, nas suas actividades políticas, utilizar de forma errada o nome, denominação, sigla, ou símbolo de outro concorrente, com o intuito de o prejudicar ou injuriar, desde que comprovado, serão punidos com a suspensão de toda actividade política durante o processo eleitoral, em referência e multa de 10 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 175.º

Utilização abusiva de tempo de antena

1. Os partidos políticos e respectivos membros, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, que usem expressões ou imagem que possam constituir crime de difamação ou injúrias, ofensa às instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de 1 dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. A suspensão abrangerá o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

Artigo 176.º

Suspensão de direito de antena

1. As suspensões previstas no artigo anterior serão determinadas pela Comissão Eleitoral Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação da rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer autoridade civil ou militar.
2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício de antena conferidos aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com a obrigação de o facultar à Comissão Eleitoral Nacional.
3. A Comissão Eleitoral Nacional proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de antena em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de 24 horas antes, hipótese que decidirá dentro deste prazo.
4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertença o infractor, contendo, em síntese, a matéria da infracção e notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.
5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Eleitoral Nacional dentro do prazo concedido para a resposta.
6. A decisão da Comissão Eleitoral Nacional tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 177.º

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o procedimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com a prisão até 3 meses e multa de 500,00 a 3 000,00 dobras.

Artigo 178.º

Reunião, comício, desfile ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 87.º será punido com a prisão até 3 meses.

Artigo 179.º

Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 2 do artigo 87.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º será punido com multa de 500,00 a 3 000,00 dobras.

Artigo 180.º**Dano em material de propaganda**

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até 3 meses e multa de 500,00 a 5 000,00 dobras.
2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 181.º**Desvio de Correspondência**

Aquele que desencaminhar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com a prisão até 3 meses e multa de 500,00 a 5 000,00 dobras.

Artigo 182.º**Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até 3 meses e multa de 500,00 a 3 000,00 dobras.

Artigo 183.º**Não contabilização de despesas legais e ilícitas**

1. Os partidos que infringem o disposto no artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 102.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, paga ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.
2. Responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos.
3. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, as não comunique ao partido em causa até 15 dias posterior à data da eleição, para efeito do cumprimento dos artigos 101.º e 102.º serão punidos com prisão até 3 meses e multa de 2 500,00 a 25 000,00 dobras.

Artigo 184.º**Receita ilícita**

1. Os dirigentes dos partidos políticos, os candidatos ou mandatários de listas a eleição que infringem o disposto no artigo 139.º serão punidos até 1 ano de multa de 10 000,00 a 50 000,00 dobras.
2. Aos partidos políticos será aplicada a multa de 10 000,00 a 50 000,00 dobras por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais do partido.
3. A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

Artigo 185.º**Não prestação de contas**

1. Os partidos que infringem o n.º 1 do artigo 102.º serão punidos com prisão até 1 ano e multa de 2 500,00 a 25 000,00 dobras.
2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos responderão solidariamente pelo pagamento da multa.

SECÇÃO III**Infracções Relativas à Eleição****Artigo 186.º****Violão do direito de voto**

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com multa de 5 000,00 a 25 000,00 dobras.
2. Se o fizer fraudulentemente, tomando identidade do cidadão inscrito, será punido com a prisão até 2 anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.
3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 107.º será punido com a prisão até 2 anos e multa de 2 000,00 a 20 000,00 dobras.

Artigo 187.º**Admissão ou exclusão abusiva de voto**

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 188.º**Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente da autoridade que, dolosamente, no dia das eleições, sobre qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa votar, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 189.º**Voto plúrimo**

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão até 2 anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 190.º**Mandatário infiel**

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, será punido com a prisão até 2 anos e multa de 2 000,00 a 20 000,00 dobras.

Artigo 191.º**Violação de segredo de voto**

Aquele que, na assembleia de voto ou nas imediações até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou de servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com a prisão até 6 meses.

Artigo 192.º**Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato**

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar, será punido com prisão até 2 anos.
2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista, será punido com prisão até 2 anos.
3. Será agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 193.º**Abuso de funções públicas ou equiparadas**

O cidadão investido de poder político, o funcionário ou agente de Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções, no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar, será punido com a prisão até 2 anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.

Artigo 194.º**Despedimento ou ameaça de despedimento**

Aquele que despedir ou ameaçar alguém de obter emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não participar na campanha eleitoral, será punido com a prisão até 2 anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras, sem prejuízo de imediata readmissão do emprego se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 195.º**Corrupção eleitoral**

1. Aquele que persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, promover ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem prometida ou conseguida, for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretextos de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.
2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 196.º**Não exibição da urna**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1 000,00 a 10 000,00 dobras.

2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com a pena de prisão até 6 meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 197.º

Introdução do boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto

Aquele que, fraudulentamente, introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação, se apoderar da urna com boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com a prisão até 2 anos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.

Artigo 198.º

Fraudes na mesa da assembleia, na de voto e nas demais assembleias

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto da candidatura votada, que diminuir ou adiar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com a prisão até 2 anos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.

Artigo 199.º

Obstrução e fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei, será punido com a prisão até 2 anos.
2. Se se tratar de presidente da mesa, a pena será maior, de 2 a 8 anos.

Artigo 200.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotestos, será punido com a prisão até 1 ano e multa de 1 000,00 a 5 000,00 dobras.

Artigo 201.º

Perturbação da assembleia de voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, será punido com a prisão até 2 e multa de 5 000,00 a 50 000,00 dobras.
2. Aquele que, durante as operações do exercício do sufrágio, se introduzir em assembleia de voto sem ter direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimidado pelo presidente, será punido com prisão até 3 meses e multa de 500,00 a 5 000,00 dobras.
3. Aquele que se introduzir armado em assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão de arma e será punido com prisão até 6 meses e multa de 500,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 202.º

Não comparência das Forças Armadas

Sempre que seja necessária a presença das Forças Armadas nos casos previstos no n.º 2 do artigo 129.º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até 1 ano, se injustificadamente não comparecer.

Artigo 203º

Não cumprimento do dever de participação nas operações de sufrágio

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções, será punido com multa de 1000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 204.º

Falsificação de cadernos, boletins, actas e documentos

Aquele que, por qualquer motivo com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes ao sufrágio, será punido com prisão maior de 2 anos e multa de 10 000,00 a 100 000,00 dobras.

Artigo 205.º

Denúncia caluniosa

Aquele que, dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na Lei, será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 206.^º**Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, protestos ou contraprotestos, ou que impugnar decisões dos órgãos que dirigem o exercício do sufrágio através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 1000,00 a 10 000,00 dobras.

Artigo 207.^º**Não cumprimento de outras obrigações impostas na Lei**

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe seja imposta pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de 1000,00 a 10 000,00 dobras.

**CAPÍTULO V
Ilícito Disciplinar****Artigo 208.^º****Responsabilidade disciplinar**

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas na demais legislação concernente ao processo eleitoral, de sufrágio e de votação, constituirão falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

**CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias****Artigo 209.^º****Certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

1. Todas as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas;
2. As certidões de apuramento distrital geral.

Artigo 210.^º**Isenções**

São isentas de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

1. Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
2. Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;
3. As procurações forenses a utilizarem em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
4. Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao exercício de sufrágio.

Artigo 211.^º**Remissões**

1. Entende-se como feitas ao Tribunal Superior de Recurso e ao respectivo presidente, as referências feitas na presente Lei ao Tribunal Constitucional e ao Juiz Presidente.
2. Para o efeito da presente Lei, o Tribunal Superior de Recurso funcionará nos termos previstos na Lei n.^º 19/2017 – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Artigo 212.^º**Direito Subsidiário**

Em tudo que não estiver regulado na presente lei, relativo ao processo eleitoral, e que implique a intervenção de qualquer tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 213.^º**Participação activa da Diáspora – eleições legislativas**

Enquanto não forem criadas todas as condições técnicas, operacionais e logísticas, que permitam a participação activa da Diáspora são-tomense nas eleições legislativas, os mandatos que lhes são atribuídos no n.^º 4 do artigo 17.^º serão cumulativamente distribuídos de acordo com o previsto no n.^º 5 do referido artigo.

Artigo 214.^º
Conservação dos documentos eleitorais

Toda a documentação relativa a apresentação de candidatura será conservada durante o prazo de 5 anos, a partir da data de tomada de posse do candidato eleito, podendo ser destruída decorrido o referido prazo.

Artigo 215.^º
Revogação

São revogadas as seguintes Leis:

4. Lei 11/90, de 20 de Novembro de 1990;
5. Lei 06/96, de 18 de Julho de 1996;
6. Lei 05/06, de 25 de Julho de 2006 e todas as outras legislações que contrariem a presente lei.

Artigo 216.^º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Projecto de lei n.º 22/XI/4.^a/2020 – Projecto de Nova Lei dos Partidos Políticos

Nota Explicativa

Para se afirmar na modernidade, os países necessitam de apostar, dentre outras, nas múltiplas formas de organização social, na perspectiva de forjar cidadãos de mentalidade aberta, tolerante e com uma verdadeira cultura democrática, de solidariedade e de paz, visando a sua participação e envolvimento na vida pública.

É assim que surgem, na ribalta da construção do sistema democrático, os partidos políticos, organizações que, professando embora ideias e vias diferentes para a concretização dos seus objectivos, devem sustentar, na base da sua constituição, uma acção activa e empenhada, na procura da compatibilização possível dos seus interesses parcelares com a realização dos objectivos nacionais que a todos dizem respeito.

Sem qualquer menosprezo pelos grupos, associações e instituições cuja actividade é de todo meritória no quadro da sociedade civil – ela própria, pelas suas características, um importante baluarte do regime democrático –, não subsistem, porém, quaisquer dúvidas de que «são os partidos políticos que assumem as opções políticas na sua plenitude, canalizando as grandes correntes de opiniões, de interesse e de ideologia política, disputando eleições, preparando quadros e exercendo a animação constante do contraditório político no poder e na oposição».

Tal relevância implica a atenção que deve ser concedida à sua formação e acção, enquanto garantias de um projecto político com raízes, com identidade e com um conjunto de princípios e de valores a que deve fidelidade, ou seja, o sistema político democrático e pluralista.

Daí que se torne a todos os títulos inevitável revisitar o dispositivo legal que lhe vem servindo de base, a Lei 8/90, no legítimo propósito de proceder a determinadas inovações, passíveis de a harmonizar com as demais leis e preceitos constitucionais ora em vigor, principalmente os resultantes da Revisão Constitucional de 2003, para além de lhe garantir a devida articulação com o contexto social actualmente prevalecente e, a tal respeito, tentar dar resposta às principais preocupações dos cidadãos e dos actores políticos.

São estas as alterações propostas no âmbito do presente projecto de lei, aguardando os proponentes que com a contribuição, dentre outros, dos partidos políticos e da sociedade civil, o País venha a dispor de uma Lei dos Partidos Políticos que se adeque à actual realidade e que favoreça, tal como aspiram as santomenses e os sãotomenses, o efectivo desenvolvimento de São Tomé e Príncipe.

Preâmbulo

Numa sociedade moderna, aberta e livre, são múltiplas as formas de organização dos cidadãos para a participação e envolvimento na vida pública.

Directa ou indirectamente, quase todos os grupos, associações e instituições, de natureza sindical, cultural e profissional, interferem, em diferentes graus, em actividades com relevância política.

Porém, são os partidos políticos que assumem as opções políticas na sua plenitude, canalizando as grandes correntes de opinião, de interesse e de ideologia política, disputando eleições, preparando quadros e exercendo a animação constante do contraditório político no poder e na oposição.

Sem partidos políticos não existe, nos tempos actuais, dinâmica política, sem liberdade de formação e de acção de partidos, não se concebe a existência do sistema político democrático e pluralista. Sem partidos legalmente reconhecidos, não há condições de segurança para eleições plurais.

Por isso, São Tome e Príncipe tem sido um claro exemplo no mundo e para a África em particular, no exercício do sistema democrático. Este exercício tem sido implementado com base numa lei que já conta mais de 30 anos – a Lei 8/90, com as necessárias adaptações em forma de alteração.

Tendo em vista as decisivas transformações que vêm ocorrendo no mundo, a que São Tome e Príncipe não pode nem deve estar alheio, torna-se indispensável a revisão da citada Lei, de forma a compatibilizá-la com as leis existentes, através das necessárias inovações.

Nestes termos, a Assembleia Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I Princípios fundamentais

Artigo 1.º Noção e fins essenciais

Por partidos políticos entendem-se as associações que concorrem, em liberdade e igualdade, para a formação e a expressão da vontade política do povo, nos termos da Constituição e das leis da República.

Artigo 2.º Número mínimo de associados ou militantes

1. Não se pode formar qualquer partido político que não tenha, como membros associados ou militantes, um mínimo de 0,5% do universo de eleitores recenseados.
2. No final de cada ano, os órgãos competentes dos respectivos partidos comunicam, por escrito, ao Tribunal Constitucional o número de militantes actualizados neles inscritos, devendo o Tribunal apurar e expressar eventuais duplicidades.
3. Quando se verificar duplicidade de inscrição permanece a inscrição mais antiga.

Artigo 3.º Carácter Nacional

1. Todos os partidos têm caráter e âmbito nacional.
2. São proibidos partidos de caráter ou âmbito regional ou local.

Artigo 4.º Princípios democráticos

A organização interna de cada partido obedece às seguintes condições:

1. Ninguém pode ser admitido ou excluído por causa da sua raça, religião, condição económica ou sexo;
2. Os estatutos e o programa são aprovados por todos os militantes ou por assembleia deles representativos;
3. Os dirigentes são igualmente eleitos por todos os militantes ou por assembleia deles representativos;
4. Os militantes gozam do direito de livre opinião e expressão de ideia;
5. Os estatutos não podem estabelecer discriminação ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de quaisquer direitos.

Artigo 5.º Actividades necessárias

São actividades necessárias dos partidos políticos:

1. Promover a educação cívica, o esclarecimento, a propaganda política e a educação dos militantes no espírito de tolerância;
2. Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República;
3. Estudar e debater os problemas nacionais e internacionais;
4. Definir programas do Governo e de Administração;
5. Apresentar candidaturas às eleições para os órgãos do poder político;
6. Participar nos órgãos políticos efectivos, com base na sua representatividade eleitoral;
7. Exercer, quando seja caso disso, o direito de oposição democrática;
8. Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República.

Artigo 6.º Direito de oposição

1. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e das leis.
2. Entende-se por oposição toda a actividade democrática de crítica e fiscalização política da acção do Governo e de formação de alternativas constitucionalmente legítimas ao mesmo.

Artigo 7.º**Direito de antena**

1. Os partidos políticos com assento parlamentar têm direito a tempo de antena gratuita na rádio e na televisão públicas, nos termos das leis.
2. Os partidos sem assento parlamentar têm direito a divulgar as suas acções políticas, devendo os órgãos de comunicação social de entidade pública proceder à sua cobertura e publicação.

CAPÍTULO II
Formação e transformações dos partidos

Artigo 8.º**Liberdade de formação**

A formação de qualquer partido político não depende de qualquer autorização.

Artigo 9.º**Processo de formação**

1. A formação de um partido político obtém-se por inscrição no registo próprio junto ao Tribunal Constitucional.
2. O requerimento de inscrição é assinado, como associados ou militantes, por um mínimo de 0,5% do universo de eleitores recenseados.
3. O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos da capacidade eleitoral dos requerentes, bem como do projecto de estatuto, de denominação, da sigla e do símbolo do partido.
4. A decisão sobre a inscrição compete, no prazo de 15 dias, ao plenário do Tribunal Constitucional.
5. Só pode haver recusa com fundamento em violação da Constituição da República, do princípio nele consagrado ou da presente Lei.

Artigo 10.º**Denominação, siglas e símbolos**

1. Cada partido tem uma denominação, uma sigla e um símbolo.
2. A denominação não pode consistir no nome de uma pessoa, de uma confissão religiosa ou de uma instituição nacional.
3. O símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagem e símbolos religiosos.
4. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido não podem ser idênticos a quaisquer outros, de partidos já anteriormente constituídos.
5. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional, com recurso para plenário desse Tribunal, se for caso disso, apreciar a identidade das denominações, das siglas e dos símbolos dos partidos.

Artigo 11.º**Função, cisão e dissolução**

1. Os estatutos de cada partido dispõem sobre a sua eventual fusão, com outro ou outros, bem como sobre a sua eventual cisão ou dissolução.
2. Em caso de dissolução, o órgão competente do partido designa os liquidatários e regula o destino dos bens que, em caso algum, podem ser distribuídos pelos associados ou militantes.

Artigo 12.º**Extinção**

1. Os partidos políticos extinguem-se:
2. Por dissolução deliberada pelos órgãos estatutários competentes;
3. Por verificação do Tribunal Constitucional que o mínimo de associados ou militantes é inferior a 0,5% do universo de eleitores recenseados.
4. Por dissolução decretada pelo Tribunal Constitucional, por violação da Constituição, dos princípios neles consagrados ou das outras leis, quando os partidos prossigam sistematicamente as suas actividades, empregando métodos subversivos ou violentos ou servindo-se de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.
5. Quando decretados pelo Tribunal Constitucional, por não atingirem o mínimo dos resultados exigidos por Lei nas eleições Legislativas.
6. A dissolução prevista nas alíneas c) e d) do número anterior só pode ser decretada após trânsito em julgado de sentença penal condenatória dos dirigentes do partido ou após a publicação dos resultados de apuramento geral concernentes às eleições legislativas.
7. Após a recepção do pedido formulado pelo Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode ordenar a suspensão das actividades e do partido em causa.

CAPITULO III Associados ou militantes

Artigo 13.º Requisitos de associações

Só podem ser associados ou militantes de partidos políticos os cidadãos são-tomenses com idade superior a 18 anos, no pleno gozo dos direitos políticos.

Artigo 14.º Liberdade de associação

1. Ninguém pode ser obrigado a ser associado ou militante de um partido, nem coagido, por qualquer meio, a nele permanecer.
2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente reconhecido.

Artigo 15.º Princípios de associação única

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 16.º Princípio de associação directa

1. São directamente os cidadãos, os associados ou militantes dos partidos políticos.
2. Os partidos políticos podem, para finalidades específicas, constituir agrupamentos menores a eles organicamente ligados.
3. Nas organizações de juventude dos partidos podem inscrever-se cidadãos com idade superior a 14 anos.

Artigo 17.º Responsabilidade

1. Os associados ou militantes são todos iguais perante a lei e os estatutos dos respectivos partidos.
2. A participação em partidos políticos implica apenas direitos e deveres políticos.
3. A obrigação de os associados ou militantes pagarem quota ou outras contribuições para o financiamento de actividades não lhes confere direitos patrimoniais relativamente aos respectivos partidos.
4. É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes aos dirigentes dos partidos.

Artigo 18.º Disciplina interna

1. Os associados ou militantes devem lealdade aos estatutos, programas e directrizes do partido a que pertençam, de acordo com as regras constitucionais e legais da República.
2. A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela lei.
3. As sanções disciplinares têm de estar previstas nos estatutos e só podem ser aplicadas, conferindo aos associados ou militantes as necessárias garantias de audiência e defesa.

CAPITULO IV Actividades dos Partidos

Artigo 19.º Respeito da ordem constitucional

1. Os partidos políticos observam a ordem constitucional, com repúdio de quaisquer métodos subversivos ou violentos.
2. Não são admitidos partidos cujos objectivos programáticos sejam contrários à lei penal ou que se sirvam de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.

Artigo 20.º Actividades políticas

Os partidos políticos não podem desenvolver quaisquer actividades de tipo religioso e militar.

Artigo 21.º Publicidade

1. Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.

2. O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:
3. Os estatutos e os programas;
4. A identidade dos dirigentes;
5. A proveniência e a utilização de fundos.

7. Deve o partido político comunicar ao Tribunal Constitucional, para o efeito de anotação, os nomes dos dirigentes dos órgãos das estruturas superiores, nomeadamente membros do conselho nacional e da comissão política, bem como depositar, no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos órgãos competentes.

Artigo 22.º
Coligação de partidos

São permitidas as coligações, associações e frentes de partidos, desde que observem as seguintes condições:

8. Aprovação pelos órgãos competentes dos partidos;
9. Definição precisa do âmbito da coligação, associação ou frente;
10. Comunicação, por escrito, ao Tribunal Constitucional, para mero efeito de anotação, das condições inerentes à sua criação.

Artigo 23.º
Relações com outras entidades

1. As relações dos partidos políticos com quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, regem-se nos termos gerais de Direito.
2. Os partidos são independentes das confissões religiosas, dos sindicatos e das organizações de actividades económicas, não podendo com estas entidades estabelecer quaisquer laços orgânicos.

Artigo 24.º
Cooperação e filiação institucional

1. Os partidos políticos podem cooperar com forças análogas estrangeiras ou filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democrático.
2. Este direito tem como limite a liberdade de os partidos são-tomenses determinarem os seus estatutos e programar as respectivas actividades, sem obediência às normas, ordens ou interferências exteriores.

Artigo 25.º
Personalidade jurídica

1. Os partidos políticos são pessoas colectivas, com capacidade jurídica nos termos da lei geral.
2. A personalidade jurídica decorre da inscrição no registo previsto no artigo 9.º.

Artigo 26.º
Benefícios a conceder pelo Estado

1. Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais, para além de preparamos e custas judiciais:
2. Sisa pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
3. Imposto sobre sucessões e doações;
4. Contribuições prediais pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade, onde se encontrem instalados a sede nacional e delegações distritais ou locais e respectivos serviços;
5. Direito a mais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados destinados à sua primeira instalação bem como brindes publicitários, merendas e equipamentos destinados à campanha eleitoral.
6. O Governo, através do Ministro das Finanças, por despacho, autoriza a lista de materiais e equipamentos referidos na alínea d) que beneficiam de isenções fiscais.

Artigo 27.º
Regime financeiro e sua fiscalização

1. Os partidos políticos são financiados fundamentalmente pelos fundos provenientes das contribuições ou quotizações dos seus associados e militantes, dos seus rendimentos próprios e, através do Orçamento Geral, dos eventuais subsídios do Estado.
2. Os partidos políticos publicam relatórios anuais, discriminando as receitas e a sua proveniência, bem como as despesas e a sua aplicação.
3. As contas dos partidos políticos são publicadas no Diário da República e podem ser submetidas, por decisão do Tribunal Constitucional, à apreciação de técnicos ou de empresa de contabilidade.

4. Os partidos políticos não podem receber, seja a que título for, contribuições pecuniárias de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.
5. Não é permitido aos organismos do Estado, pessoas colectivas de direito público e similares financiar ou subsidiar os partidos políticos.

Disposições finais

Artigo 28.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 8/90 e todas as outras que contrariem a presente Lei.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.